



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA LEONÍSIA COSTA DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES
DOS TRIBUNAIS**

FORTALEZA

2018

DÉBORA LEONÍSIA COSTA DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES
DOS TRIBUNAIS**

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S579g Silva, Débora Leonísia Costa da Silva.
GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: : UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS
/ Débora Leonísia Costa da Silva Silva. – 2018.
78 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire. .

1. guarda. 2. compartilhada. 3. animais. 4. análise. 5. decisões. I. Título.

CDD 340

DÉBORA LEONÍSIA COSTA DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES
DOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Examinadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Msc. David Alcântara Isidoro
Universidade de Coimbra

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem que ele me deu durante toda esta longa caminhada e por toda ajuda nos momentos mais difíceis ocorridos durante essa caminhada.

A Mainha por seu carinho materno, preocupação e afeto o que me ajudou desde os meus primeiros anos escolares. A minha sogra que se tornou minha segunda mãe. Ao meu marido que sempre me apoiou nessa luta, me impulsionando a seguir em frente mesmo diante das dificuldades.

A professora-orientadora, Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire, sem a qual eu não teria me graduado neste semestre. Muito obrigada por toda a valiosa ajuda e paciência, professora. Você foi fundamental nesse processo e eu agradeço a Deus por ter me dado uma orientadora tão humana, tranquila como a senhora, muito obrigado por entender minhas dificuldades.

A professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva, que, desde o início, foi solícita, atenciosa e, me presenteou com esse tema e facilitou em tudo a apresentação do meu trabalho. Apesar de não termos uma relação próxima aluno-professor, sua compreensão e ajuda levou-me a lhe admirar como ser humano. Anjos existem na terra, Deus te conceda muita saúde e forças na sua caminhada de docente.

Ao mestre David Alcântara Isidoro, que aceitou tão solícitamente o convite para participar da minha banca. Obrigada à minha banca. pela disponibilidade e por toda ajuda na conclusão desse trabalho.

Aos meus amigos de faculdade, que vivenciaram comigo as lutas e alegrias durante a graduação. Em especial, cito pessoas maravilhosas que Deus colocou na minha vida e que me ajudaram durante minha graduação: Amanda Larissa, Allana Elena, Rodrigo Matos, Mariana Pinto e Jéssica Rebouças.

Às minhas velhas e eternas amigas Neirilene e Emília. A minha amiga Rosângela Britto.

“Por todos os animais abusivamente utilizados, mal alimentados cruelmente tratados, por todas as tristes criaturas em cativeiro, cujas asas batem contra grades, por todos aqueles que são caçados, perdidos, abandonados e famintos, por todos aqueles que têm que ser abatidos, a todos os que deles tiverem que tratar, pedimos que o façam com um coração compassivo, mãos carinhosas, e palavras gentis.”

Autor: Albert Schweitzer

RESUMO

Não só o Brasil, como também diversos outros países, começa a surgir a concepção que os animais não são somente uma mera distração para a família, em alguns casos, esses animais têm sido considerados como um membro da família. Por conta do desenvolvimento dessas relações afetivas entre animais humanos e animais não-humanos, tem se tornado, cada vez mais constante, as discussões sobre a visão que hoje é dispensada aos animais domésticos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. As discussões sobre como deve ser feita a divisão dos animais de estimação, após o fim de um relacionamento, chegou aos tribunais uma vez que o que os litigantes não aceitam o enquadramento desses animais como bens a serem partilhados, impondo aos Tribunais uma solução que ampare o papel dado aos animais dentro dessas famílias. Diante desse tema o trabalho analisa o Recurso Especial nº 1.713.167-SP, julgado pelo STJ e a apelação cível 0019757-79.2013.8.19.0208 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ambas sobre a guarda compartilhada de animais de estimação. A partir das análises observa-se que não há, ainda, uma uniformidade no pensamento sobre o tema, sendo os animais ora são vistos sob a ótica do Código Civil Brasileiro, como meras propriedades, ora é visualizado sob uma releitura Constitucional do Código Civil Brasileiro, adquirindo assim um valor afetivo em relação ao seu proprietário. A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa dedutiva estruturada em doutrinas, jurisprudências, decisões, julgados, normas e, o estudo observará também, outras fontes científicas, não jurídicas, como a Biologia, História, Medicina Veterinária, Sociologia, Filosofia e Psicologia.

Palavra-chave :Guarda compartilhada, animais de estimação, decisões, STJ.

ABSTRACT

Not only Brazil, but also several other countries, begins to emerge the conception that animals are not only a mere distraction to the family, in some cases these animals have been considered as a member of the family. Due to the development of these affective relationships between human and non-human animals, discussions about the vision that is now given to domestic animals within the Brazilian legal system have become more and more constant. Discussions about how the division of pets should be made after the end of a relationship has come to court since the litigants do not accept the framing of these animals as goods to be shared, imposing on the Courts a solution that supports The paper analyzes the Special Appeal No. 1,713,167-SP, judged by the STJ and the civil appeal 0019757-79.2013.8.19.0208 of the Court of Justice of Rio de Janeiro, both on the shared guard of pets. From the analyzes it is observed that there is still a uniformity in the thinking about the subject, and the animals are now seen from the perspective of the Brazilian Civil Code, as mere properties, sometimes visualized under a Constitutional re-reading of the Brazilian Civil Code , thus acquiring an affective value in relation to its owner. The methodology used in the study was the deductive research structured in doctrines, jurisprudence, decisions, judgments, norms, and the study will also observe other scientific sources, such as Biology, History, Veterinary Medicine, Sociology, Philosophy and Psychology.

Keyword: Shared guarding, pets, decisions, STJ.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Proporção de Domicílios com cachorros e gatos em 2013.....	23
------------	--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2.0 BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS	14
2.1 Breves considerações sobre antropocentrismo e biocentrismo	17
2.2 Animais como seres sencientes	25
3. OS ANIMAIS NO CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO.....	30
3.1 Relação emocional entre os humanos e animais não humanos	31
4.0 ANIMAIS DOMÉSTICOS: COISA OU MEMBRO DE FAMÍLIA? UMA DISCUSSÃO.....	34
4.1 Os animais domésticos no código civil brasileiro	34
4.2 Novas famílias e animais de estimação	39
4.3 As novas modalidades familiares	41
4.4 Família multiespécie: uma nova configuração familiar	44
5.0 O ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS	46
5.1 Breve apontamento sobre a guarda compartilhada no ordenamento Pátrio	47
6.0 ANÁLISE DE ALGUMAS DECISÕES ENVOLVENDO A DISPUTA POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	49
6.1 Análise da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208.....	50
6.2 Análise do julgamento do Recurso Especial Nº 1.713.167	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXO 1 Déclaration Universelle des Droits de l'Animal (Texte révisé de 1989.....	74
ANEXO 2 The cambridge declaration on consciousness*	76

INTRODUÇÃO

A sociedade tem evoluído e vivencia mudanças culturais e históricas, ambas, geradoras de novas formações familiares. Mas será que essas mudanças possibilitaram afirmar que surgiu uma família multiespécie, ou seja a relação de afeição interespecies pode ter realmente acarretado o surgimento de uma família formada por animais humanos e não humanos. Será que essa relação pode influir sobre as decisões judiciais que envolvam a disputa por um animal de estimação, durante o processo de separação.

O amor e apego aos animais de companhia como cães e gatos, por exemplo, cada vez mais fazem parte do cotidiano de muitas famílias, a inclusão dos animais de estimação de companhia como membros deste grupo familiar, faz surgir o conceito de família multiespécie. A chamada família multi ou interespécie, constituída pelo grupo familiar que reconhece como seus membros os humanos e os animais (FARACO, 2008, p. 37). Tal conceito vem sendo reconhecido e fortalecido na sociedade contemporânea. O fortalecimento da relação entre animais domésticos e humanos dentro do seio familiar foi impulsionado, dentre outros fatores, por mudanças sociais e econômicas ocorridas na contemporaneidade, tais como a redução da taxa de fecundidade e o aumento do número de casais sem filhos. Uma dessas mudanças adveio da Constituição Federal de 1988, que foi um marco legislativo em relação ao Direito Ambiental, ampliando cada vez mais a sua abrangência no que se refere à proteção dos animais não-humanos e abrindo margem a criação de novos Direitos como a proteção Animal.

Não só o Brasil, como também diversos outros países, começa a surgir a concepção que os animais não são uma mera distração para a família, em alguns casos é considerado como um membro desta família. Por conta do desenvolvimento das relações afetivas entre animais humanos e animais não-humanos, tem se tornado cada vez mais constante as discussões, sobre a visão que hoje é dispensada aos animais domésticos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse problema, o presente trabalho tem por objeto analisar qual o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a situação dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal e como os tribunais se posicionam diante da possibilidade da aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada para

animais de estimação. O trabalho utilizou como parâmetros para essa pesquisa, a doutrina, legislação e os julgados da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 da 22ª câmara cível no Rio de Janeiro do ano de 2015 e Recurso Especial nº 1.713.167 julgado em vinte e dois de maio de 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O capítulo dois faz um breve histórico da relação entre homens e animais no tempo, abordando alguns aspectos sobre o Antropocentrismo e biocentrismo e como essas correntes influenciaram o papel dado aos animais dentro do ordenamento jurídico. O capítulo ainda abordará os animais como seres sencientes diante das novas descobertas da ciência, em especial da Neurociências.

O terceiro capítulo abordará sobre a presença dos animais no contexto familiar brasileiro, a relação entre animais e seres humanos no que se refere aos aspectos psicológicos e afetivos.

O quarto capítulo discutirá se os animais de estimação seriam coisas ou membros de uma família, o papel atribuído pelo Código Civil Brasileiro aos animais. O capítulo ainda discutirá sobre o papel do animal de estimação nos dias atuais dentro da formação do núcleo familiar e a possibilidade de uma nova configuração familiar composta por animais humanos e não humanos, termo denominado de família multiespécie.

O quinto capítulo trará breves apontamentos sobre o instituto da guarda compartilhada no ordenamento pátrio e os animais de estimação.

O sexto capítulo fará uma breve análise das decisões da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, julgada em 2015 e o Recurso Especial Nº 1.713.167 ambos envolvendo a disputa pelo animal de estimação após o fim do relacionamento conjugal. O atual posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a guarda compartilhada de animais domésticos.

O presente estudo amparou-se nas metodologias jurídico-teórica bibliográfica, utilizando-se da técnica de pesquisa dedutiva estruturada em doutrinas, jurisprudências, decisões, julgados, normas e, o estudo observou também, outras fontes científicas, não jurídicas, como a Biologia, História, Medicina Veterinária, Sociologia, Filosofia e Psicologia.

Para fins puramente epistemológicos, delimitaremos nosso enfoque nos animais de companhia, também denominados, no presente trabalho de animais de estimação.

2.0 BREVE HISTÓRICO DA RELAÇÃO ENTRE OS SERES HUMANOS E OS ANIMAIS

A relação humano animal pode ser vista desde os primórdios da vida primitiva do homem, com a domesticação dos animais. Segundo Manna (1996) o registro histórico mais antigo, até hoje encontrado sobre essa relação, é a descoberta de um túmulo em Israel datado de 12 mil anos atrás, onde se encontrou o corpo de uma mulher idosa com sua mão esquerda em cima do animal, um sinal de profundo afeto.

O primeiro animal a que se tem registro é o cão, há aproximadamente 12.000 anos, e posteriormente o gato. “Em 2004, arqueólogos franceses encontraram na ilha de Chipre uma ossada humana ao lado de um gato, datado de 9.500 anos.” (NOGUEIRA, 2012 *apud* RAMOS, 2018, p.23).

Um papiro de Kahoun, datado de 4000 anos atrás e encontrado, no Egito, em 1890, foram vistas anotações sobre cuidados com animais, demonstrando assim a preocupação dos egípcios com esses seres, conforme Ackel(2001).

O Edito nº I ,272 a.C, na Índia, o imperador Asoka afirmava que: “Toda vida é sagrada. De agora em diante não haverá mais matanças – nem de homens pela glória militar, nem de animais para o altar dos sacrifícios ou para a mesa real” (TEXEIRA, 2006, p.23).

No Direito Romano, os animais, juntamente com outros recursos naturais, eram considerados como res (coisas) e a imposição do sofrimento aos animais era considerada como entretenimento, conforme Levai(2004).

Na Europa da Idade Média, Cernicchiaro (1997) assevera, não eram incomuns julgamentos com condenações penais e execuções de animais, quando lhes fosse atribuída a qualidade de culpados em infrações a eles imputadas.

René Descartes(1596-1650) asseverava que fenômenos como a razão e o pensamento, faziam parte de uma alma de natureza humana desta forma os animais eram desprovidos de razão e de uma alma. E como máquinas poderiam ser investigadas através da dissecação de suas partes René *apud* (SILVA; MARQUES; REBOUÇAS, 2018).

Uma famosa citação de René Descartes (1596-1650) que reflete exatamente a forma que os animais vêm sendo tratados pelo homem na sociedade moderna: “os animais são como máquinas: eles não podem raciocinar ou sentir dor” Descartes, (1978, p.81).

Os cientistas do século XVII seguindo a lógica de René Descartes promoviam experimentos sem questionar se traria sofrimento ao animal, conforme assevera RAYMUNDO e GOLDIM (2002).

Voltaire contesta o pensamento de Descartes sobre os animais com os seguintes argumentos:

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas do conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam, etc... É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, idéias (sic)?... Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontras nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza[...]Voltaire(1998).

Peter Singer cita o filósofo inglês Jeremy Bentham, (1748-1832):

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (Singer 2004, p.8 *apud* SOUZA; WALCACER,2010, p.1)

A relação entre o homem e os animais inicialmente era de predação, passando mais tarde para a domesticação. O homem desenvolveu, ao longo dos tempos predominantemente uma relação de domínio com os animais, utilizando-os como caça, depois utilizando suas partes como vestimentas. Com a passagem do homem da vida nômade, para fixação como agricultor os animais passaram a ser domesticados e

explorados no trabalho da agricultura e posteriormente como meio de transporte de pessoas e mercadorias.

A forma como o homem trata os animais diferenciou-se de acordo com a sociedade e sua cultura, como exemplo na Índia onde se acreditava que os espíritos poderiam reencarnar em animais, fazendo com isso surgir formas de proteção, como a proibição religiosa de comer carne. Na antiguidade, os animais eram dotados de simbologia, chegando em algumas culturas a serem antropomorfizados, como Egito que os deuses possuíam forma humanas e meio humanas e meio animais (DIAS, 2014).

Segundo o egiptólogo Wallace Gomes, que é especialista na relação entre humanos e animais da época dos faraós, os cães e gatos eram considerados representantes dos deuses na terra, sendo, por isso, detentores de respeito e admiração no Egito Antigo:

[...] O cão era outra figura especial naquela cultura. Considerado como o animal sagrado do Deus Anúbis na Terra, muitos eram mumificados ao lado dos donos para atrair proteção. Os bichanos também tinham seu lado sagrado. A primeira domesticação de felinos de que se tem notícia foi no Egito Antigo. Naquela época, o bicho era idolatrado e vivia no colo da realeza. Quem maltratasse ou matasse um gato poderia ser condenado à morte. "O povo egípcio era um excelente observador da natureza e isso colaborou muito na estrutura de sua religião. O desenho do leão, por exemplo, era usado na mobília e representava força e coragem Também trazia a idéia de realeza e poder", explica Gomes. "A Esfinge, um dos principais símbolos históricos do Egito, denota a idéia de um leão deitado com a cabeça de um ser humano"[...] Gomes(2008, s.p).

Também Hirafugi (2017) afirma, semelhante a outras culturas antigas, em que os animais ocupavam lugar de prestígio, no Japão os animais, eram apreciados não por suas belezas, mas pelo que representavam simbolicamente, sendo assim também na cultura chinesa:

O significado atribuído a muitos animais simbólicos no Japão possui raízes na cultura chinesa. Há tempos, esses seres são figuras importantes na tradição japonesa que compõem a cultura, as crenças, os costumes, as artes e a mitologias do país. (HIRAFUGI, 2017, p. 1).

No pensamento grego antigo o homem fazia parte do Universo sem qualquer autonomia. A justiça do Estado se confundia com as leis da natureza, uma vez que, o homem, imerso na totalidade do cosmo obedecia às leis físicas ou religiosas que o regiam. Os pré-socráticos já afirmavam o tema essencial da unidade.

Aristóteles(384-322 a.C) desenvolveu a ideia que o Cosmo seria colocado à disposição para uso do homem.Na visão aristotélica imperava a supremacia do homem sobre a Natureza e devendo todos estarem à serviço do homem SAFRANSKI(2001).

Com a crise ética e moral do século V a.C. os sofistas deslocaram o conhecimento do Cosmo para o homem. Com os sofistas indagações sobre a ordem cósmica, cedem lugar às indagações sobre a ordem humana. Sendo a partir de Sócrates, com a máxima *Conhece-te a ti mesmo* que o ser humano começa a engendrar o antropocentrismo (COELHO, 1977 *apud* DIAS 2014).

Os animais e o homem jamais poderiam ter suas histórias contadas separadamente, principalmente se avaliarmos a relações de dependência entre eles, essa relação sofreu diversas modificações, tornando visível uma parceria, mesmo que não formalizada, interespécie surgindo uma gradativa transição do pensamento antropocêntrico para o antropocêntrico alargado. Surgindo ainda, com menor intensidade, algumas correntes que suscitam o pensamento biocêntrico.

2.1 Breves considerações sobre antropocentrismo e biocentrismo

No passado dominava no ocidente um pensamento dicotômico ser humano/natureza, que separava o universo antrópico do universo natural/ambiental, esse paradigma antropocêntrico humanista vigente, foi originado e comitantemente respaldado por um vasto conteúdo filosófico, religioso, científico, que consolidava a posição de superioridade dos seres humanos diante dos demais seres vivos.

Somente com a evolução gradativa da ética e da ciência no ocidente iniciou-se, a partir da segunda metade do século XX, uma mudança sobre o valor representado pelo meio ambiente e, com ele, da comunidade e da vida para o planeta.

2.1.1 Breves considerações sobre o paradigma antropocêntrico/humanista

O antropocentrismo, advindo do grego *anthropos*¹ (humano) e *kentron* (centro) foi marcado pela visão, persistente, de que o ser humano era o centro do Universo e dos cosmos, sendo seus objetivos e interesses, como prioridade no mundo, independentemente de qualquer reação que suas ações pudessem desencadear no meio ambiente.

O pensamento antropocêntrico, apesar de enraizado na filosofia grega antiga, encontrou solidez no período do humanismo renascentista, marcado pelo rompimento com o teocentrismo, passando a conceder espaço para o antropocentrismo. O humanismo apregoava a valorização da condição humana sobre todas as coisas.

A história do humanismo surgiu durante o Renascimento entre o final do século XIV e início do século XV nessa fase, a expressão era aplicável tanto a dimensão literária, relativa aos escritores clássicos como também a dimensão filosófica, no que diz respeito à necessidade de compreensão do valor humano e da compreensão deste em seu mundo (BUYS, 2014).

Os pensadores renascentistas se identificavam com a vertente do humanismo, que defendia a visão antropocêntrica. [...] Os humanistas renascentistas se interessavam pelos valores do indivíduo de um modo desconhecido da antiguidade ou na Idade Média. Exemplo o filósofo Michael de Montaigne, que escreveu um livro cujo tema era sua própria existência. (SHMIDT, 2005 *apud* RAMOS, 2018).

O humanismo teve sua gênese na Grécia antiga, especialmente no século V a.C, entre os sofistas. Destacando-se o filósofo Protágoras de Abdera, que desenvolveu a noção do homem-medida, ainda propagada na contemporaneidade (TORDESILLAS, 2009; BUYS, 2014).

Fixado no pensamento: “o homem é a medida de todas as coisas, das que são, enquanto são, das que não são, enquanto não são” (PLATÃO, 2010, p.26).

¹ Antropocentrismo (do grego *anthropos*, "humano"; e *kentron*, "centro") é uma concepção que considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o Homem, sendo que as demais espécies, bem como tudo mais, existem para servi-los.

O pensamento antropocêntrico sustenta uma visão basicamente utilitarista e cartesiana, o que direciona os demais seres vivos à mera satisfação humana.

O antropocentrismo é uma concepção genérica, que faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta dos valores, de modo que ao redor desse centro, gravitando todos os demais seres, por força de um determinismo fatal. (MILARÉ, 2008 *apud* RAMOS, 2018).

“sob o paradigma do antropocentrismo, os animais são considerados em razão da sua utilidade para a humanidade, e não como um fim em si mesmos” (MÓL, 2016, p. 14).

O pensamento Antropocêntrico trouxe conseqüências negativas para a natureza, e principalmente para os animais. Nesse sistema o homem é o centro de todo o universo, e, assim, toda proteção, preocupação com a natureza e com os animais, objetiva apenas a proteção do homem, estando então a decisão sobre a necessidade ou não da existência de outros seres vivos, vinculados exclusivamente à sua necessidade. Esta doutrina, influenciou as épocas seguintes, principalmente a partir do século XIII, sedimentando a visão antropocêntrica (RODRIGUES, 2008, p.40).

Sensível às realidades vivenciadas em dados momentos históricos o humanismo não se estagnou nos parâmetros vigentes da antiguidade. Na Idade Média, por exemplo bebeu da fonte do cristianismo baseado, entre outras premissas, na indicação bíblica de que a criação do ser humano se deu a imagem e semelhança de Deus (BUYS, 2014). Esta associação entre a natureza humana e a natureza divina marcou sobremaneira a visão do homem sobre si mesmo, colocando-o em uma posição de superioridade a tudo mais que por Deus foi criado Vivo ou não vivo.

Singer (1998) aponta que, em contraste com outras tradições antigas, com uma da Índia, as tradições hebraica e grega destinavam a ser humano o *status* de centro do universo moral e de possuidor da totalidade das características moralmente relevantes no mundo. A história Bíblica da criação, em “Gênesis” favorecia a excepcionalização do ser humano em face dos demais seres vivos, haja vista lugar especial ocupado por sua espécie no plano Divino.

Essa matriz religiosa, de natureza judaico-cristã, teve grande influência no humanismo da Idade Média, distanciando, ainda mais, a espécie humana do meio ambiente e, com ele, dos demais seres vivos, o que favoreceu a ascensão e a consolidação do paradigma antropocêntrico/ humanista, de uma forma geral, no ocidente. Alguns dos principais teóricos da Idade Média, Tomás de Aquino, teve seu pensamento pautado na superioridade do homem, Santo Agostinho defendia que somente aqueles possuidores de espírito, os seres racionais, estariam próximos de Deus por isso os animais seriam incapazes de aproximar-se do divino, por serem irracionais. (STEINER, 2005).

Observa-se no pensamento de São Tomás de Aquino a ideia de obrigação indireta para com os animais, os humanos deveriam evitar maltratar um animal, pois isso revelaria a propriedade do caráter humano. Desta feita os animais não teriam valor em si seu valor seria meramente instrumental voltado ao homem.

A partir da revolução copernicana teorizada por Copérnico² e Galileu, capaz de demonstrar ao ser humano, uma nova realidade: ser o responsável pela salvaguarda das demais criaturas, que segundo Darwin³, são, possuidoras da mesma origem natural e escala evolutiva dos animais humanos. Esta descoberta colocou em dúvida as afirmações que o homem teria um lugar único e privilegiado no Universo.

Com a obra “A origem das Espécies” (1859), Darwin derrubou tabus ao mostrar que todos os animais humanos e não humanos integram a mesma escala evolutiva, “retirando do pensamento filosófico, a hierarquia absoluta do homem na natureza, englobando-o dentro de um sistema complexo, onde ele constitui mais uma espécie dentre inúmeras outras, cada qual com suas especificidades” (NOGUEIRA, 2012, p. 18). Foi assim que a teoria de Darwin sobre a evolução das espécies despertou “não somente uma mudança radical de nossa percepção acerca do mundo, senão que jugulou qualquer pretensa “superioridade” do existir humano” (FERNANDEZ; FERNANDEZ, 2014, p. 1).

² Revolução científica defendida pelo astrônomo Nicolau Copérnico, consagrada no ano de 1610 com Galileu Galilei, através de suas observações astronômicas, provou-se que a Terra não era o centro do Universo.

³ Charles Darwin (1809-1882) foi um naturalista inglês, autor do livro “A Origem das Espécies”. Formulou a teoria da evolução das espécies, anteviu os mecanismos genéticos e fundou a biologia moderna. É considerado o pai da “Teoria da Evolução das Espécies”.

Essa corrente de pensamentos e teorias, contribuíram para desencadear novas visões que ultrapassam o antropocentrismo utilitarista para um antropocentrismo dito alargado ou não utilitarista.

2.1.2 Antropocentrismo Alargado

O antropocentrismo alargado seria uma forma mais suavizada da visão do antropocentrismo utilitarista, em que o homem utiliza a natureza a seu bel prazer. O Antropocentrismo alargado é o posicionamento mais forte atualmente entre os próprios ambientalistas e no meio jurídico, inclusive no aspecto normativo, para o qual a natureza passa a possuir algum valor, mas o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, sendo o meio ambiente e os animais uma preocupação secundária.

O pensamento do antropocentrismo alargado difere do antropocentrismo utilitarista, pois embora o homem continue sendo o centro das preocupações, o homem não pode mais utilizar os animais de forma desnecessária ou por motivos fúteis, sem qualquer preocupação moral. É preciso evitar a crueldade, contra os animais, como forma de proteger o próprio homem.

Quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a crueldade com os animais, embora a preocupação principal seja, ainda, o sujeito passivo, que segundo o antropocentrismo alargado, permanecem sendo o homem, essa se mostra uma visão mais equilibrada se comparada ao antropocentrismo tradicional.

Álvaro Luiz Valery Mirra expõe que a proteção da fauna e da flora, do meio ambiente “não é buscada propriamente em razão deles mesmos, individualmente considerados, mas, sobretudo como elementos indispensáveis à preservação do meio ambiente como um todo, em função da qualidade de vida humana” Mirra, 1994, p.11 *apud* (CHALFUN, 2010, p.8)

Érika Bechara, explica que o ordenamento jurídico brasileiro não confere direitos à natureza, mas apenas ao homem, pois somente os seres humanos podem ser sujeitos de direito. Independentemente do título que se queira dar às correntes filosóficas que explicam a relação direitos-homem-natureza, os animais embora não titularizem como sujeitos de direito, e essencial à proteção dos animais pois eles desempenham um papel importante no bem-estar (físico e psíquico) humano Bechara, 2003, p.72 *apud* (CHALFUN, 2010, p.8).

Entretanto, uma posição mais equilibrada não significa colocar os animais acima dos homens, mas em uma situação de equilíbrio, no que diz respeito ao direito à vida digna e sadia, por sua condição de ser vivo sensível, e não apenas objetivando unicamente o bem estar da vida humana.

Acompanhando essa tendência, em 13 de novembro de 1987, o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo (França), assina a Convenção Europeia, (CONSELHO DA EUROPA, 1987), para a Proteção dos Animais de Companhia, que traz em seu preâmbulo “que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” consta ainda a afirmativa que existe entre homem e os animais de companhia laços particulares. A Convenção Europeia dos Direitos dos Animais de Companhia caracteriza abandono a não prestação de cuidados no alojamento, ou seu abandono (LEITE; NASCIMENTO, 2004 *apud* VIEIRA, 2016).

Conforme Neumann a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Anexo 1), teve o mérito de ter sido o primeiro documento a lançar as bases para um novo equilíbrio na relação homem/ animal e a proclamar a igualdade, em relação à vida, entre as espécies. Esta declaração foi um dos textos mais ambicioso, até o momento, no campo do reconhecimento universal dos direitos animais Neumann, (2012).

A declaração, foi redigida por Georges Heuse em 1973 e foi proclamada na UNESCO, em 1978. O texto foi revisado em 1989 ficando nos seguintes termos:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Texto Revisto de 1989)

Preâmbulo

Considerando que a vida é uma, todos os seres vivos têm uma origem comum e diferenciados durante a evolução das espécies; Considerando que todo ser vivo tem direitos naturais e que todo animal com um sistema nervoso tem direitos especiais; Considerando que o desprezo, mesmo a simples ignorância desses direitos naturais, provoca ataques graves à natureza e levar o homem a cometer crimes contra animais; Considerando que a coexistência de espécies no mundo implica reconhecimento por a espécie humana do direito à existência de outras espécies animais, Considerando que o respeito pelos animais pelo homem é inseparável do respeito homens entre eles, É PROCLAMADO

COMO

SEGUE:

Artigo

1

Todos os animais têm direitos iguais de existência no âmbito dos equilíbrios biológico.

Essa igualdade não escolhe a diversidade de espécies e indivíduos.

Artigo

2

Toda a vida animal tem o direito de ser respeitada.

Artigo

3

1. Nenhum animal será submetido a maus-tratos ou crueldade.

2. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, indolor e não

- gerador de ansiedade.
3. O animal morto deve ser tratado com decência.
- Artigo 4
1. Os animais selvagens têm o direito de viver livremente em seu ambiente natural e de se reproduzir ali.
2. Privação Prolongada da liberdade, caça e pesca recreativa e qualquer uso do animal selvagem para fins que não sejam vitais, são contrários a este direito.
- Artigo 5.
1. O animal que depende do homem tem direito a manutenção e cuidado atencioso.
2. Não deve ser abandonado ou injustamente morto.
3. Todas as formas de reprodução e uso do animal devem respeitar a fisiologia e comportamento específico da espécie.
4. Exposições, shows, filmes usando animais também devem respeitar sua dignidade e não os envolvendo qualquer violência.
- Artigo 6
1. Experimentações animais envolvendo sofrimento físico ou psicológico viola os direitos do animal.
2. Métodos alternativos devem ser desenvolvidos e implementados sistematicamente implementado.
- Artigo 7
- Qualquer ato que implique, sem necessidade, a morte de um animal e qualquer decisão que leve a um tal ato constitui um crime contra sua vida.
- Artigo 8
1. Qualquer ato que comprometa a sobrevivência de uma espécie de vida selvagem, e qualquer decisão tal ato constitui genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A morte de animais selvagens, a poluição e a destruição de biótopos são genocídio.
- Artigo 9
1. A personalidade jurídica do animal e seus direitos devem ser reconhecidos por lei.
2. A defesa e salvaguarda dos animais devem ter representantes dentro do agências governamentais.
- Artigo 10
- A educação e a educação pública devem levar o homem, desde a sua infância, a observar, entender e respeitar os animais. **(Tradução livre)**

Neumann explica que embora o texto seja muito importante, o texto simplesmente foi lido na UNESCO e nunca adotado por esta instituição ou qualquer outra. Neumann ressalta, que a declaração não tem força legal. Apenas proclama direitos e princípios; tem no máximo uma autoridade moral. A Declaração embora tenha um alto valor moral, não vincula os Estados, que são livres para definir, caso desejem, implementar a declaração estipulando os instrumentos necessários e adequados para alcançar os objetivos contidos na Declaração. Neumann (2012, p.29, tradução livre⁴).

⁴ Rappelons que Georges Heuse, rédacteur du texte initial de 1973 et qui avait organisé la proclamation à l'UNESCO en 1978 voyait cette démarche comme constituant un premier pas et qu'à terme, selon son idée, la Déclaration devait être adoptée par l'assemblée générale des Nations Unies «avant la fin du siècle» (20ème siècle). Il apparaît qu'aucune démarche en ce sens n'ait jamais été entreprise, de sorte,

Logicamente, percebe-se que a seara jurídica foi criada pelo homem, objetivando normatizar as relações destes dentro da sociedade e portanto, todas as normas e regulamentos criados tem como finalidade precípua a proteção do homem. Entretanto, observa-se a imperiosa necessidade de repensar o paradigma, de que o homem deva ser, em relação as proteções concedidas aos animais, o centro ou o único motivo desta preocupação.

2.1.3 Breves considerações sobre o paradigma biocêntrico/pós-humanista

Para Pessiani e Barchifontaine(2007), um conjunto de temas que acentuam o significado do que é humano a exemplo do pós-humanismo, da genética, da clonagem, das pesquisas com célula-tronco, da tecnologia médica do melhoramento humano, da nanotecnologia, das intervenções antienvhecimento, entre outras. Ao que parece, essas temáticas, ao redefinir ou ameaçar e a noção tradicional do que é ser humano, abalaram as estruturas do próprio para o paradigma antropocêntrico/ humanista.

No direito, as ideais do pós humanismo não se restringiria a genética do ser humano, ou a criação de vidas alternativas (genéticas ou robóticas), envolveria a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista vigente, para ascensão de um outro paradigma, no qual o ser humano divide o protagonismo com toda e qualquer expressão de vida existente no universo paradigma biocêntrico pós-humanista.

A Ascensão das ideia pós-humanismo do direito envolveria uma série de temas novos e de grande relevância a citar alguns: O reconhecimento do valor intrínseco de outras formas de vida, independente da utilidade presente para a espécie humana;Reconhecimento da condição de seres detentores de dignidade e de sujeito de direito ao meio ambiente como um todo, e em especial aos animais não humanos;Proibição da submissão dos animais à crueldade;Atuação estatal na reformulação e por vezes na proibição de manifestações culturais, que submetem os animais não humanos a tratamento cruel, desrespeitoso e degradante; E aceitação do abolicionismo animal. (PURVIN et al., 2017.p.180).

Dentro dessa nova realidade há uma busca por novos paradigmas como o biocentrismo ou para alguns, ecocentrismo, uma nova corrente de orientação, que busca uma maior conexão entre a ética ambiental e o pensamento jurídico. Segundo Levai o biocentrismo antagoniza com o antropocentrismo:

qu'aujourd'hui, il ne s'agit que d'un texte simplement lu à l'UNESCO et qui n'a jamais été adopté par cette institution ni par aucune autre.

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo Levai (2010, p.129).

A corrente biocêntrica abre espaço para novas considerações sobre a vida dos seres não humanos, invocando que a ética seja observada, no tratamento dos animais uma vez que eles são seres dotados de órgãos sensoriais e possuem uma constituição nervosa. As correntes do Antropocentrismo Alargado e do Biocentrismo foram, de algum modo, impulsionadas pela desenvolvimento das ciências, como por exemplo a neurociência que permitiu ao homem entender sobre o funcionamento do sistema nervoso, e observar que alguns animais são seres sencientes, ou seja possuem um sistema nervoso semelhante aos dos seres humanos, sendo considerados assim como dotados de consciência.

2.2 Animais como seres sencientes

As novas descobertas científicas, a exemplo das neurociências, começaram a desmistificar o suposto lugar privilegiado ocupado pelo ser humano no Universo. A neurociência, a biologia e etologia afirmam que animais não são coisas; são seres sencientes, dotados de consciência. Sendo necessário garantir aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza de coisa sensível.

Ser senciente é aquele que tem capacidade de sentir, sendo a dor o sinal exterior mais significativo. Os animais são capazes de sentir, embora não sejam capazes de expressar-se utilizando as mesmas expressões humanas, a exemplo da fala.

Carlos Naconecy explica que um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimentar satisfação e frustração. Seres sencientes percebem e são conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Os animais têm sensações como dor, fome e frio e embora não consigam reconhecer as emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração, os animais são capazes reconhecer as experiências vivenciadas, e aprender com elas. Naconecy cita que alguns animais são capazes de escolher objetos de acordo com as diferentes situações, conseguindo avaliar o meio e elaborar estratégias para lidar com a situação. Naconecy, 2006 *apud* (ZAMBAM; ANDRADE, 2016).

O médico veterinário Luna (2006) esclarece sobre a senciência que:

De forma sintética é a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo senciência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, esta é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução. Luna (2008, p. 18).

Ressalta-se que senciência difere de sensibilidade, organismos unicelulares, vegetais apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

2.2.1 Descobertas da neurociência sobre os animais

Segundo neurocientista canadense Philip Low, os pesquisadores descobriram que as estruturas que distinguem os homens de outros animais, como o córtex cerebral, não são as responsáveis pela manifestação da consciência. Assim se o restante do cérebro seria o responsável pela consciência e, sendo essas estruturas semelhantes entre seres humanos e outros animais, como mamíferos e pássaros, pode-se concluir que esses animais também possuem consciência. Como exemplo, um cachorro está com medo, sentindo dor, ou feliz em ver seu dono, em seu cérebro são ativadas estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstramos medo, dor e prazer. Low (2016). Outro comportamento muito importante visto em alguns animais é o seu auto reconhecimento quando se olham no espelho.

Para o neurocientista David.B.Edelman⁵, “A consciência consiste na capacidade de perceber um cenário integrado e mantê-lo em sua memória”. (SÉGUIN; BELTRÃO, 2017.p.2). Segundo Eleanor Boyle a consciência difere da senciência, pois a última seria a capacidade de sentir emoções e dor, mesmo que a experiência cognitiva

⁵ HOJE, Ciência (Ed.). **SOBRE CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS**. 2012. Entrevistado neurocientista David B. Edelman. Disponível em: <<http://cienciahoje.org.br/artigo/sobre-consciencia-em-animais/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

não seja sofisticada. A sciência requer, então, estruturas de rede e sistemas neurais necessários para registrar estímulos e reagir a eles como agradáveis ou não.

A evidência da sciência animal ajudou a moldar visões evolucionárias recentes de que o cérebro capacidades surgiram independentemente em muitas linhagens diferentes. Isso contesta as noções antigas de evolução como um fenômeno unilinear culminando no Homo sapiens (BOYLE, 2009, p.6, tradução livre⁶).

Rodrigues (2011) assevera que há várias características comuns entre animais humanos e animais não humanos, porém desenvolvidas em graus diferentes e que variam de acordo com cada espécie. Todos os animais são portadores de instintos e certas afinidades como sobrevivência e procriação, possuem noção de autoridade, interação e comunicação. Entretanto, o ser humano difere por possuir características particulares ligadas às habilidades manuais. A aquisição dos movimentos finos das mãos humanas, é responsável por uma das principais diferenças entre humanos e não-humanos.

A partir dessas descobertas, pode-se asseverar que o tratamento igualitário, em relação a vida, deve levar em consideração que os animais, assim como os humanos, possuem mecanismo que os possibilita sentir a dor e sofrimento.

Essas descobertas impulsionaram também a busca por uma normatização mais atualizada que fosse ao encontro desses novos parâmetros, o animal como um ser scienciente.

Nesse sentido, tramita na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) um Projeto de Lei (160/2017) esse projeto visa reconhecer cães e gatos como seres sciencientes, ou seja, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente como humanos. O PL 160/2017, do deputado Fernando Coruja (PMDB), altera o artigo 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 12.854/2003), reconhecendo cães e gatos "como seres sujeitos de direito, que sentem dor e angústia. (CATARINA, 2017)

Segundo o deputado Coruja, nesse momento em que se discute a questão de novos direitos de forma geral, o debate sobre o direito dos animais, é debatida em vários

⁶ The evidence for animal sentience has helped shape recent evolutionary views that brain capabilities emerged independently in many different lineages. This disputes long-held notions of evolution as a unilinear phenomenon culminating in Homo sapiens.

países do mundo. Coruja ressalta que em vários países, como Portugal, Nova Zelândia, França e outros, cães e gatos já deixaram de ser “coisas” perante a lei .

Coruja diz que cães e gatos são seres sencientes, porque são dotados de sistema neuro sensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, o que os impinge à condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou à integridade física ou mental. Analisando o direito brasileiro, Coruja diz que assim como na maioria dos países, cuja legislação deriva do direito romano, no Brasil os animais são classificados, no Código Civil, no Livro III, que trata do Direito das Coisas, como semovente. Santa Catarina (2017).

Ainda, seguindo essa temática Neurocientistas encabeçados por Low (2012) publicam manifesto afirmando que mamíferos, aves e até polvos têm consciência, o documento chamado de A Declaração de Cambridge sobre a Consciência. (Anexo 2).

“A maior parte das correntes do movimento de pró animal defende que pelo princípio da senciência sejam reconhecidos os direitos morais a todos os animais, seja qual for a espécie.” (SANTOS, 2014).

Talvez o maior expoente de rompimento da visão clássica antropocêntrica, tenha sido as Constituições como a do Equador (2008, art.14º) e da Bolívia (2009, art.8º), que introduziram uma nova concepção sobre os direitos da natureza. Conhecida como *Buen Vivir*.

Nesse sentido, Gudynas e Acosta explicam que:

Os direitos da natureza implicam reconhecer seus próprios valores, independentemente do possível uso ou utilidade humana. A natureza deixa de ser um objeto para se tornar um sujeito de direitos. Não é uma pequena mudança: é uma ruptura com a ética convencional, movendo-se para uma posição biocêntrica onde a sobrevivência das espécies e dos ecossistemas deve ser assegurada, não implicando em natureza intocada, mas é possível continuar aproveitando a natureza. recursos naturais para atender às necessidades humanas vitais e garantir a preservação da biodiversidade. Gudynas e Acosta (2008, p.77, tradução livre⁷).

Nesse sentido diz Élide Seguin:

⁷ Los derechos de la naturaleza implican reconocerle valores propios, independientes del posible uso o utilidad humana. La naturaleza deja de ser un objeto para convertirse en sujeto de derechos. No es un cambio menor: se trata de una ruptura con la ética convencional, pasándose a una postura biocéntrica donde se debe asegurar la sobrevivencia de especies y ecosistemas. De todos modos, esto no implica una naturaleza intocada, sino que es posible seguir aprovechando los recursos naturales para satisfacer las necesidades vitales humanas y asegurando la preservación de la biodiversidad .” Gudynas e Acosta (2008, p.77, tradução nossa⁷).

A tendência, portanto, é conferir cada vez mais direitos a outros seres vivos, como os animais, dada a interdependência e inter-relação existente entre a vida humana e o meio ambiente como um todo, ou seja, visão biocêntrica, onde a vida encontra-se no centro das preocupações. Seguín, Araújo e Cordeiro Neto (2016).

Observa-se que cada vez mais a vida animal tem encontrado amparo no mundo jurídico. Constituições como a do Equador e da Bolívia, romperam com o tradicional pensamento antropocêntrico que considera os animais apenas como uma propriedade, sendo sua vida condicionada unicamente a vontade de seu proprietário, independente da vida do animal.

3. OS ANIMAIS NO CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO

Atualmente, a importância dos animais de companhia é tamanha para a sociedade que podemos classificá-la como insubstituível. A companhia de um animal cada vez mais vem sendo reconhecida como algo importante. Após domesticar outros animais para produzir alimento, o homem passou a domesticar, com a finalidade explícita de fazer companhia e oferecer proteção, outros animais a primeira espécie domesticada pelo homem foi o cão (*Canis familiaris*) a partir do lobo (*Canis lupus*). (COSTA; FERREIRA, 2018).

A Pesquisa Nacional em saúde realizada em 2013 pelo IBGE estimou a proporção de domicílios brasileiros com cachorros ou gatos. Em 2013, a pesquisa estimou que 44,3% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares.

A Região Sul apresentou a maior proporção (58,6%), e a Região Nordeste, a menor (36,4%). Na área rural, a proporção de domicílios com algum cachorro (65,0%) era superior à observada na área urbana (41,0%). A população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, o que indicou uma média de 1,8 cachorro por domicílio com esse animal. Em relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios do País possuíam pelo menos um, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. As Regiões Norte e Nordeste apresentaram as maiores proporções (22,7% e 23,6%, respectivamente), ao passo que as Regiões Sudeste e Centro-Oeste, as menores (13,5% e 14,3%, respectivamente). Considerando a situação do domicílio, a área urbana (14,2%) apresentou proporção inferior à observada na área rural (39,4%). A população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 1,9 gato por domicílio com esse animal. Ibege, (2013, p.26).

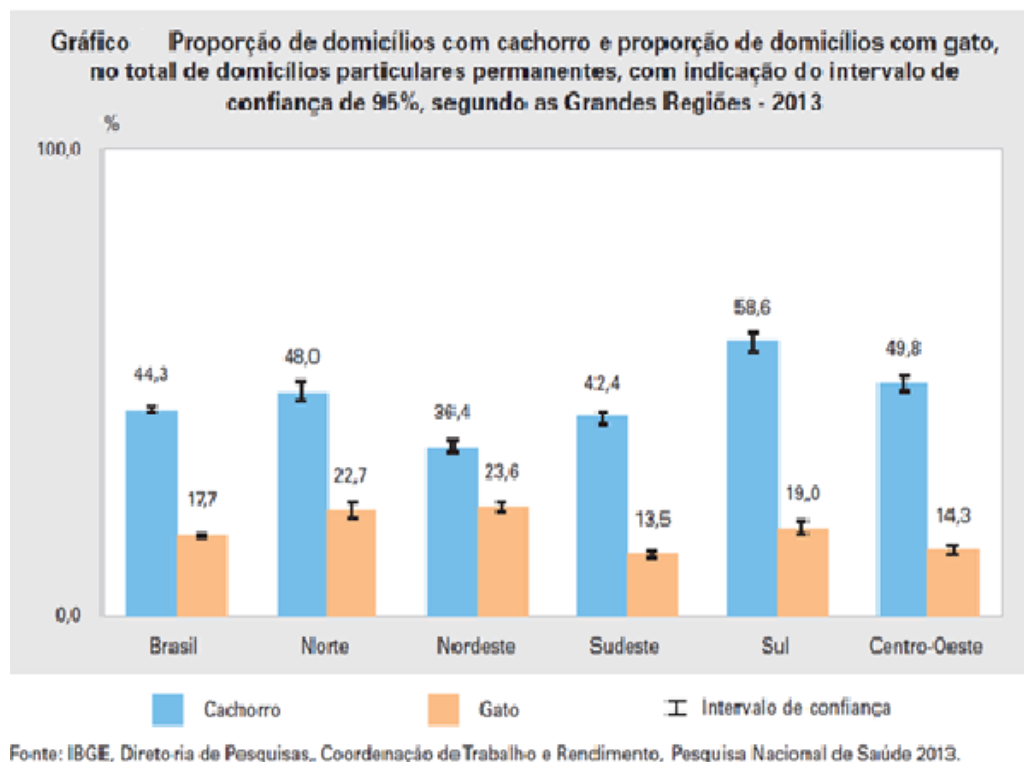


Gráfico 1

Cada dia mais presente nos lares brasileiros, os animais de companhia estabelecem com os seres humanos relações cada dia mais complexas, ampliando os laços afetivos entre estes. Os animais domésticos saíram dos quintais e passaram a residir dentro de casa na companhia dos seus tutores. Humanos e animais passaram a desenvolver uma relação de afeto mútuo. Os animais para algumas pessoas saíram da esfera de bens, propriedade para uma esfera de afeto.

3.1 Relação emocional entre os humanos e animais não humanos

Observar-se que a cada dia os animais estão ganhando espaço dentro das famílias. Isso devido ao crescimento do afeto e apego que as pessoas estão desenvolvendo pelos seus bichinhos. A presença do animal de estimação, na sociedade atual, desempenha funções cada vez mais importantes, havendo uma troca constante de afetividade, suprimindo, muitas vezes, as necessidades de afeto decorrentes dos rompimentos de laços familiares, da solidão pela perda de um ente querido e etc.

Os animais de companhia proporcionam significativa melhoria na qualidade de vida das pessoas, aumentando estados de felicidade, reduzindo sentimentos de solidão e melhorando as funções físicas e a saúde emocional. A vida das pessoas idosas é freqüentemente desorganizada por perdas e mudanças; nesses casos, animais de companhia podem aliviar os efeitos das perdas e trazer

conforto nos momentos estressantes de transição, como a aposentadoria.(COSTA, 2006, p.29).

Assim, a característica essencial que permite atribuir aos animais o termo de animais de companhia seria segundo Serpell além da responsabilidade legal atribuída o laço afetivo ou de proximidade ao núcleo de pessoas que com esses animais interagem, resultando na prática e as atividades tipicamente executadas entre humanos que possuem algum vínculo afetivo, Serpell *apud* (COSTA; FERREIRA, 2018, p.25). Um exemplo dessa atividade tipicamente executada entre humanos que possuem um laço afetivo, podemos citar passeios, viagens, acompanhamento durante enfermidade. Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando na qualidade de apoios emocionais, contribuindo em manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou atravessando um período de difícil transição. Nesses momentos os animais funcionam como um suporte, de carinho e afeto minimizando desta forma a sensação de isolamento e solidão.

O conceito de animais de companhia, segundo Serpell, é menos amplo que o conceito dado pela portaria Ibama nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998, que considera animais domésticos de uma forma mais ampla não levando em consideração, nesse conceito, a relação afetiva entre animais e humanos.

A portaria Ibama nº 93 / 1998, de 07 de julho 1998 em seu parágrafo segundo conceitua fauna doméstica como:

Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. Brasil (1998).

Animais e humanos estabeleceram uma interdependência que culminou em mudanças importantes na vida animal. Em relação a isso, Waldman ressalta que,

a aproximação no relacionamento homem e animal resulta em mudanças diretas na vida de ambas as partes, mas isso não significa que a convivência harmônica não é possível. Se os animais dependem dos humanos hoje, isto se deve a necessidade que os humanos têm de conviver com esses seres capazes de amar e sofrer. Os animais são seres que trazem benefícios à vida de muitos, proporcionado pelo grande vínculo afetivo. Disso resulta a obrigação dos seres humanos serem responsáveis e tratá-los dignamente, tentando sempre agir em sua defesa, ao longo dessa história juntos. Waldman (2013) *apud* (BÜHLER, 2018, p.25).

A companhia é um dos benefícios da convivência com animais de estimação (Heiden & Santos, 2009).

Sobre isso (Tatibana e Costa-Val, 2009) e (Costa, 2006) *apud* (GIUMELLI; SANTOS, 2016, p.50-51):

Segundo Tatibana, Costa-Val (2009) crianças que convivem com animais de estimação se tornam mais afetivas, solidárias, sensíveis, com maior senso de responsabilidade, e compreendem melhor o ciclo vida-morte. Algumas pessoas idosas tratam os animais de estimação como membros da própria família. Ainda segundo Costa ter um animal de estimação nessa fase da vida pode promover alívio e conforto em momentos de perdas e mudanças, que são comuns nessa etapa, além de possibilitar uma melhor autoestima, e estimular a convivência social (Costa, 2006). A presença do animal de estimação no lar pode estimular também pessoas sedentárias e obesas a realizarem exercícios físicos. (Tatibana & Costa-val, 2009).

Cada vez mais aumenta o consenso doutrinário e principalmente social de que o sistema legal deva refletir e trabalhar no sentido de proteger o bem-estar de animais não humanos.

4.0 ANIMAIS DOMÉSTICOS: COISA OU MEMBRO DE FAMÍLIA? UMA DISCUSSÃO

A concepção dualista e mecanicista do mundo, herdada de Descartes, condicionou que o animal seja visto como uma máquina, um mero patrimônio, sendo sua existência voltada unicamente para sua conversão em valores monetários.

Conforme leciona Caio Mário

Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um BEM, e é objeto do direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto do direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens *investíveis* economicamente, ou insusceptíveis de se traduzirem por um valor econômico. Pereira (2005).

4.1 Os animais domésticos no código civil brasileiro

O Código Civil de 1916 possuía um dispositivo, o artigo 593, localizado na seção relativa à ocupação de coisas móveis, que tratava os animais como objeto.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; Brasil (1916).

Embora os animais sejam considerados como seres sencientes, e conforme estudos, assim como os humanos, possuam sentimentos e consigam ter sensações, o Código Civil brasileiro, ainda dentro de sua concepção antropocêntrica, trata os animais como coisas e, assim o sendo, não possuem nenhuma importância por si mesmos, apenas recebendo a tutela de acordo com sua importância para o ser humano. Essa importância de acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002 é meramente de Bens, como escrito nos artigos do Código Civil Brasileiro de 2002 transcritos abaixo *in verbis*:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Observa-se ainda que no Código Civil de 2002 (art. 445, § 2º), que os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas. Brasil (2002).

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

[...]

Garantir dívidas (art. 1.444)

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. (BRASIL, 2002).

Ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL, 2002).

Como visto a relação que envolve humanos e um animal de estimação, tem sido tratada, no campo jurídico, sob o prisma de direito das coisas.

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (BRASIL, 2002).

Os animais são visto como propriedade, e sob esse ângulo colocados dentro do direito real, sendo desta feita facultado ao homem usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002). Sobre isso Danielle Rodrigues diz:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2010, p. 126).

Segundo Ruggiero, 1999, p.400 *apud* Rodrigues, 2010, p.112., o direito privado clássico associa a concepção de lucro a regulação das relações entre sujeitos considerando as coisas com valor econômico bens apropriáveis pelos sujeitos. Em sentido técnico-jurídico Bem é tudo quanto possa ser objeto de direito e, assim, qualquer parte do mundo externo capaz de se sujeitar ao nosso poder e suscetível de produzir uma utilidade econômica.

As disposições que tutelam o meio ambiente na Constituição brasileira não se enquadram na configuração do biocentrismo, porém são normas mais avançadas quando comparadas ao antropocentrismo clássico. As normas constitucionais que tutelam o meio ambiente estão enquadradas dentro de uma visão antropocêntrica alargada. Nessa disposições constitucionais, o "meio ambiente é objeto de tutela não apenas pelo valor econômico que seus recursos naturais possam representar para o ser humano, mas pelo seu valor intrínseco que possuem como meio ambiente. (ARAÚJO, 2008, p.89 *apud* SEGUIN, ARAÚJO E CORDEIRO NETO, 2016).

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, na Constituição de 1988, pode ser considerada um marco para o reconhecimento do valor intrínseco a todos os animais no Brasil. Este texto possibilitou uma releitura sob a ótica constitucional dos artigos referentes aos animais, presentes no Código Civil Brasileiro.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**(BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

Essa releitura sob prisma constitucional permitiu uma construção jurisprudencial em relação à dignidade animal e sua relação com os animais humanos. Conferindo uma visão que ultrapassa do antropocentrismo clássico para um antropocentrismo alargado.

Como afirma Fábio de Oliveira:

(...) a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar os animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.(OLIVEIRA, 2008).

Tendo em vista essa necessidade de releitura das leis infraconstitucionais sob a ótica constitucional, tramitavam no Brasil, algumas propostas legislativas tendentes à modificação do status jurídico dos animais, inclusive com efeitos diretos sobre o Código Civil. Vejamos:

Projeto de Lei 351/2015 (ANASTASIA, 2015), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Talvez o mais importante avanço estivesse na abertura oferecida, passível de afetar, eventualmente a condição jurídica dos animais. É verdade que o PL Não propõe a criação de uma figura intermediária entre pessoas e animais/bens, mas abre a possibilidade para que isso aconteça, em alguns casos.

Ainda aguardando Criação de Comissão Temporária pela Mesa Diretora da Câmara (MESA) tramita Projeto de lei 215/2007 (TRIPOLI, 2007), este visa à criação de um Código Federal de Bem-Estar Animal.

Tramita ainda, o Projeto de Lei 3.676/2012 (PADILHA, 2012), que propõe a criação de um Estatuto dos Animais, cujo artigo 2º tem a seguinte redação: “Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”.

Objetivando trazer uma uniformização e preencher essa lacuna que surgiu a partir da reconfiguração das relações entre humanos e seus animais de estimação, existia o Projeto de Lei n. 1058/2011(UBIALI, 2011), que visava regular a guarda dos animais de estimação nos casos de litígio pela guarda do animal de estimação após a dissolução vínculo conjugal entre seus possuidores, todavia esse projeto foi arquivado.

Tramita o Projeto de Lei 1.365/2015 (TRIPOLI, 2015) de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli, este encontra-se pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto é muito semelhante ao Projeto de Lei n. 1058/2011 pois busca resguardar a qualidade de vida do animal tanto nos aspectos físicos e financeiros, quando ocorrer a ruptura matrimonial do casal que possui um ou mais animais de estimação.

Embora já estejam em tramitação propostas que visem modificar a situação dos animais dentro do sistema jurídico, a situação dos animais domésticos ainda é disciplinada prioritariamente pelo Código Civil Brasileiro, que segundo seu artigo 82 os considera como objetos móveis assim considerados os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Brasil, 2002).

Os estudiosos do direito civil consideram existir, doutrinariamente, distinções entre coisas e bens, ampliando assim a classificação do Código Civil considerando os animais como bens só que chamados de ‘semoventes’. (GONÇALVES, 2015; DINIZ, 2015; VENOSA, 2012). Na prática, os bens semoventes recebem o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis propriamente ditos. Nessa seara, não houve interesse do legislador em especificá-los. (GONÇALVES, 2015).

Observa-se a grande necessidade de uma adequação a nova realidade na qual os animais deixaram de ser considerados pelos humanos como meros bens ou objetos que podem ser transferidos de proprietário a proprietário sem que haja nenhum sentimento sobre isso cita-se LAGUNE; AGUIAR (2018, p.13).

Diante da latente necessidade de eliminarmos o enquadramento jurídico dos animais como bens semoventes, abrimos espaços para diversos entendimentos, entre eles, há os que entendem que os animais devem ser enquadrados dentro do prisma de pacientes morais e sujeitos de direito, (Maria Cristina Brugnara Veloso); Daniel Braga Lourenço defende que os animais sejam tratados sobre o prisma dos sujeitos de direitos não humanos; Tom Regan, que nos ofereceu a teoria moral de que os animais deveriam ter resguardado seus direitos morais, sendo tratados obrigatoriamente de maneira, no mínimo, respeitosa, Peter Singer, utilitarista que o é, se atém a dispor por tão somente de um tratamento melhor aos animais, não focando na visão de direitos, amplamente considerados; outros que limitam-se a estender aos animais o direito de não serem tratados como propriedade, como Francione; e nesse sentido se reporta a temática explicando o que “Enquanto animais foram propriedades, seus interesses sempre contarão como menos de um porque os interesses da propriedade nunca serão julgados semelhante aos interesses dos proprietários.

Observando-se o tratamento dispensado pela atual legislação vigente no Brasil, considerando o animal doméstico como sendo uma mera propriedade, cria divergências quando ao novo modelo social familiar, em que os animais em alguns casos são colocados como membros da família. Essa nova forma de pensar avança sobre o judiciário obrigando-o a tomar decisões utilizando como base a legislação vigente, que se mostra insipiente, fazendo os juízes recorrerem a analogia, como exemplo do instituto da guarda compartilhada de crianças. Acarretando desta feita uma grande insegurança jurídica e inúmeras dúvidas a respeito do assunto.

Por tais motivos mostra-se imperioso entender dentro de qual enquadramento os animais domésticos são colocados hoje dentro da visão atual de família e como esse modelos de família está refletindo junto aos tribunais.

O Direito não é, nunca foi, e nunca poderá ser estanque; antes de mais nada, deve acompanhar as mudanças sociais, adequa-se a novos padrões sociais e ao avanço das ciências.

4.2 Novas famílias e animais de estimação

As entidades familiares possuem um traço comum: a pluralidade estrutural, a solidariedade entre seus membros e o elemento “*afecctio familiae*”, ou seja, a vontade reciprocamente existente entre seus membros de permanecerem juntos, zelando pela proteção e pela promoção da dignidade uns dos outros. O contexto familiar, a partir de uma leitura sob a ótica constitucional, tem passado por profundas transformações⁸, não existindo mais um modelo padronizado de família.

E sobre esse importante marco, assim expõe Sílvio de Salvo Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como

⁸ Neste sentido, assevera Dimitre Braga Soares que “paralelamente à mudança na arquitetura dos ambientes familiares, um outro elemento passou a fazer parte cada vez mais forte da família moderna: os animais de estimação. Mas não simplesmente os animais de estimação nos seus papéis tradicionais, mas agora como legítimos membros da família. É cada vez mais comum encontramos pessoas que tratam os seus cães e gatos como parentes. O caráter afetivo das relações que eram totalmente preenchidas com filhos tem sido trespassado para cães e gatos”. SOARES, Dimitre Braga. “Animais de estimação e Direito de Família”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Dimitre%20Braga%20Soares>. Acesso em: 13/05/2018.

entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico em nosso meio. Venosa (2006, p. 7).

Para Pereira (2004, p. 117), o princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, iniciou seu marco histórico na Constituição da República de 1988, ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, e permitir a composição de outras formas de família como a união estável e outras.

Novos arranjos familiares emergem dessas releituras, no contexto atual a entidade familiar pode ser reconhecida como, extensa, desconstruída, recomposta, monoparental e homoparental e multiespécie, esses novos modelos de entidade familiar inovam e passam a pautar os relacionamentos tomando por base os princípios de igualdade, solidariedade, afetividade e liberdade. Tomando por base principalmente o princípio da afetividade para estabelecer os vínculos familiares, observa-se o surgimento da família multiespécie, que integra em seu núcleo familiar membros humanos e não humanos.

Sobre a afetividade cita-se Groeninga

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. GROENINGA, 2008 *apud* (PINTO, 2016, p.270).

As noções e conceitos de família impulsionaram a evolução do nosso ordenamento jurídico, segundo Ohana (2016), hoje, o conceito de família não está mais ligado única e exclusivamente com o casamento e os filhos biológicos originados desse casamento e sim tem como marco para o estabelecimento da família os laços de afeto que ligam os seus membros.

A propósito, ressalta Medeiros (2013), no tocante aos animais de estimação:

Esses animais, na grande maioria das vezes, são tratados como animais humanos, perdendo seu referencial do 'ser'. [...] O número de filhos nas famílias modernas diminuiu e aumentou o número de animais de estimação, paradoxalmente, passou-se a tratar esses animais de estimação como se fossem 'animais-filhos'. Medeiros *apud* (VIEIRA, 2016, p.182).

O estudo feito por Calmon de Oliveira aponta essa transferência do papel do filho para o animal de estimação:

Devido a esta instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como um mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos.” Oliveira (2006, p.41).

Essa modificação no padrão de formação da família, com a potencial inclusão dos animais de estimação como sendo, “membros”, remodelando a arquitetura da família, colocando os animais mais próximos a adquirirem uma legislação mais ampla que os ampare.

4.3 As novas modalidades familiares

As relações de afetividade entre homens e os animais de estimação é um dos reflexos da modernização das cidades e da individualização cada vez maior na sociedade.

A família como já discutido apresenta nos dias atuais uma série de configurações possíveis, é formada pelos pais, sejam eles de sexo diferentes ou não, casados ou sob união estável. Antes, havia uma hierarquia na família, mas isso mudou com o passar do tempo. A Constituição da República de 1988, permitiu que se ampliasse o modelo familiar típico, formado por pai, mãe e filhos, ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, permitiu o que outras relações fossem classificadas como núcleo familiar, como exemplos, família monoparental, família matrimonial, família Informal, família anaparental, família reconstituída, família unipessoal, família paralela, família eudemonista e família multiespécie.

Para ilustrar melhor esses diversos tipos de família, segue abaixo as modalidades e suas características. (OLIVEIRA, 2018).

Família Matrimonial: formada pelo casamento.

Família Informal: formada pela união estável.

Família Monoparental: qualquer um dos pais com seu filho (ex.: mãe solteira e seu filho).

Família Anaparental: Sem pais, formadas apenas pelos irmãos.

Família Reconstituída: Pais separados, com filhos, que começam a viver com outro também com filhos.

Família Unipessoal: Apenas uma pessoa, como uma viúva, por exemplo.

Família Paralela: O indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, por exemplo, casado que também possui uma união estável.

Família Eudemonista: formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade.

O afeto tornou-se um dos principais vínculos para estabelecimento da família. Observa-se, cada vez mais, que as pessoas que possuem animais de estimação, tendem a ter uma relação com seus animais de estimação parecidas com as relações estabelecidas com seus filhos ou parentes próximos; alguns “donos” de animais de estimação, os tratam como crianças, e brincam com seus animais falando com tom maternal, alguns chamam seus animais de “meu bebê”, cuidam e os acariciam como se eles fossem um bebê humano. Surge então a família multiespécie, de forma análoga ao que denominamos como grupo multiespécie, é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa. (Faraco, 2008, p.37).

“Um estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores, conclui-se que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto “o próprio filho” pelos humanos.” (SANTOS, 2003 apud KNEBEL, 2012, p.25).

A elevação do status dos animais de estimação a integrantes da família, mostra-se cada dia mais evidente, basta observar perfis virtuais, como Facebook, Instagram e outros de colegas, parentes e celebridades nas redes sociais. A partir dessa observação, percebe-se que as fotos dos animais de estimação estão cada vez mais presentes, subscritas por postagens com diversas declarações de amor aos animais. Vídeos que capturam a fofurice de cãezinhos e as proezas de gatos são campeões absolutos de audiência entre os internautas. Outro indicador que evidencia essa maior inserção dos animais de estimação nos lares, como parte integrante das famílias e crescimento do mercado que oferta produtos e serviços para os bichos de estimação, inclusive um mercado, antes exclusivo de animais humanos, como padarias, hotel, creches a manicure especializada.

O ambiente lembra um jardim de infância. Há os alunos tímidos, que preferem ficar quietos nos cantos. Outros parecem ligados nos 220 volts e não dispensam uma brincadeira. Alguns só esperam a soneca ou, principalmente, a hora do lanche. Quando alguém desobedece às regras, os professores chamam sua atenção rapidamente. É um tal de “Fred, quieto” para cá e “Sara, chega de briga” para lá. Cenas como essas são comuns nas chamadas creches caninas, uma opção para os donos de animais que passam o dia fora de casa e procuram alternativas para distrair a mascote. (GIOVANELLI, 2016).

Amor do tipo de exibir foto do cão na mesa de trabalho, de sentir saudade, de passar noites em claro se o bichinho não estiver bem. Tem gente que faz testamento para o cachorro (como a bilionária americana Leona Helmsley, que deixou sua fortuna de US\$ 12 milhões para a cadelinha Trouble), e há até quem queira se casar com ele: o site marryyourpet.com oferece cerimônias e certidões de casamento. “Oliver é meu salvador. Sem ele, eu não acreditaria no amor”, diz Carolyn, uma mulher que está casada com seu cãozinho há 5 anos. São maluquices, mas confirmam uma tendência: nossa ligação emocional com os cães está aumentando. “Os cachorros estão se tornando mais e mais nossa fonte de apoio”, diz James Serpell, biólogo da Universidade da Pensilvânia, nos EUA. “A tendência é que eles ocupem o vazio deixado por casamentos desfeitos e pela demora em ter filhos, muito comum hoje em dia.” Isso é sentido na prática: pessoas separadas e viúvas consideram o cachorro mais importante do que a própria família – para elas, os animais fazem o papel de amigos próximo ou de filhos. Trinta e quatro por cento das mulheres e 23% dos homens americanos dizem que seu cãozinho seria o par ideal, se fosse humano. E 60% dos donos não abriria mão de seu cachorro depois do fim de um namoro.” (VERSIGNASSI et al., 2011).

Esse carinho e afeto entre espécies transpôs a vida privada e chegou aos tribunais, impulsionando uma manifestação do Judiciário sobre o destino dos animais de estimação dentro do processo de rompimento de uma relação. Essa demanda esbarrou nos limites no ordenamento jurídico brasileiro, frente à ausência normativa, que discipline qual o tratamento que deverá ser dispensado ao animal de estimação, no caso de uma separação na qual as partes discordam, sobre quem deverá permanecer o animal de estimação, que antes vivia na companhia do casal.

Hodiernamente as varas da família e alguns tribunais vem aceitando demandas relacionadas a disputa pela guarda de animais de estimação, permitindo que os proprietários compartilhem a custódia dos seus animais de estimação, como fariam se filhos humanos. Conforme o enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal" (IBDFAM, 2015).

4.4 Família multiespécie: uma nova configuração familiar

Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz (2008), família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos também estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Maria Helena acrescenta, que na acepção *lato sensu* do vocábulo família seria aquela integrada além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, os parentes da linha reta ou colateral, assim como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, no sentido reduzido a família restringe-se à aquela formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e dos filhos. Diniz (2008).

A família é uma das formas de organização humana mais antigas, instituída mesmo antes do homem organiza-se em comunidades. As mudanças sociais que ocorreram no mundo e sociedade também afetaram o conceito de unidade familiar, diversificando as formas de famílias que, hoje, além daquelas fixadas no Código Civil, que surgem a partir de uma releitura das normas pela ótica Constitucional.

Desta forma, considerando a evolução do conceito de família e a sua submissão à ordem constitucional, podemos dizer que o conceito de família está intimamente relacionado à busca da felicidade, do afeto, da ética e, por este modelo, está sempre em constante mudança e, portanto, não se prende a preconceitos religiosos ou culturais (LIMA, 2016).

Possibilitando essas mudanças crescentes na sociedade atual tem se tornado cada dia mais constante o surgimento de um novo modelo de família que inclui, além dos pais e filhos, os animais de estimação, especialmente os cães e gatos. Modelo familiar conhecido como família multiespécie

Faraco (2003), em sua tese de doutorado, conceituou a família multiespécie como aquela em que são reconhecidos como seus membros os humanos e os animais não humanos de estimação ou domésticos, desde que haja uma convivência respeitosa, e interações significativas, entre animais e pessoas

A definição da família multiespécie traz em seu bojo o reconhecimento do animal como membro do núcleo familiar, impondo a aqueles que com ele convivem, a existência de consideração moral, apego, convivência íntima e a participação destes animais de companhia em rituais, como exemplo celebração de aniversário. Desta forma,

o animal como membro familiar, sugere a existência de uma relação interespécies, dando origem a uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação.

Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, tornando-se a proximidade e afetividade o liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais.

Isso suscita aos tribunais uma necessidade de fazer reanálise sobre o tratamento dispensado aos animais pelas leis e jurisprudências. Mostra também, a necessidade de uma revisão sobre as leis aplicadas para decidir qual o destino dos animais de estimação, diante do rompimento do relacionamento conjugal e a conseqüente disputa litigiosa pelos animais de estimação que outrora pertenciam ao casal. Os litigantes demandam ao judiciário uma solução compatível com o papel que os litigantes dão a esses animais, como membros da família. Entretanto o Código Civil Brasileiro de 2002, continua a classificar os animais como meros bens a serem partilhados.

5.0 O ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

Muitas vezes a dissolução do relacionamento torna-se necessária, e essa pode ocorrer de forma harmoniosa entre as partes ou conflituosa, chegando aos Tribunais. No presente trabalho, o termo fim do relacionamento, abrange o fim da sociedade conjugal Art. 1.571. inciso IV e a dissolução da União Estável.

O Código Civil em vigor trata do assunto: Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial. (BRASIL, 2002).

Existem três tipos de divórcios: consensual, litigioso e extrajudicial consensual. Segundo Viégas (2018), o divórcio consensual é aquele em que o casal não diverge sobre a separação, há um acordo entre as partes sobre os assuntos referentes ao fim do relacionamento, tais como: a repartição dos bens, a guarda dos filhos, pensões alimentícias.

No Divórcio Consensual, no qual que não há menores de idade, incapazes e bens à partilhar, as partes e o advogado poderão ir até ao Cartório e reconhecer um Termo de Acordo por verdadeiro, não sendo necessário a passagem pelo Poder Judiciário. Entretanto, se houver filhos menores de idade, incapazes e bens à serem partilhados, haverá a necessidade de promover a demanda junto ao órgão competente, onde as partes entrarão em comum acordo para discutirem a guarda do menor, a pensão alimentícia e os bens de partilha, (MEDEIROS; LINS, 2013, p.1).

A discussão, dentro da dissolução do relacionamento envolve os mais variados assuntos desde a divisão de bens imóveis, até divisão das colheiras do casal em processo de ruptura. Por conta, dessas discussões em torno do fim do relacionamento, os

tribunais tem sido demandados, cada vez mais, a resolver a situação dos os animais de companhia do casal em litígio.

A discussão sobre quem deve ficar com os animais domésticos, após a dissolução das relações familiares, deixou de ser um assunto discutido entre o casal apenas na privacidade do lar e invadiu o judiciário, impondo aos aplicadores da Lei uma solução de conflitos que não são regulados na legislação brasileira.

As ações que visam estabelecer a regulamentação de visitas ao animal de estimação, envolvem, além da mera ideia de posse trazida pelo Código Civil brasileiro, os sentimentos daqueles que disputam a guarda do animal de estimação. Isso retira, dessas ações, a ideia de mera disputa financeira entre as partes e faz aflorar, dentro dessa disputa, os sentimentos de carinho, afeto e ternura das partes para com o animal, que muitas vezes é considerado como um membro da família. Não podendo, por esse motivo, serem essas ações avaliadas pelos juízes como mera separação de bens.

Devido a novidade do tema no judiciário, os aplicadores das leis ainda estão criando jurisprudências sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, no julgamento de casos concretos.

5.1 Breve apontamento sobre a guarda compartilhada no ordenamento Pátrio

No direito de família, a guarda compartilhada é uma forma de custódia dos filhos por pais que não convivem juntos. Neste sentido, o filho poderá viver em uma residência principal, mantendo, contudo, uma convivência alternada entre os pais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.688).

O instituto da guarda compartilhada iniciou-se a na década de 90, quando alguns estados norte-americanos editaram normas legais sobre da guarda conjunta (*joint custody*)⁹, uma nova opção de custódia de filhos. Tais precedentes foram se disseminando

⁹ Joint custody significa guarda compartilhada ou conjunta. É uma modalidade de exercício da autoridade parental, no qual pai e mãe mantêm a responsabilidade sobre o filho menor, embora separados. A partir da lei 11.698/2008, a guarda compartilhada tornou-se modalidade preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a Lei n° 11.698, de 13 de junho de 2008 (Brasil, 2008), alterou a redação dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil para instituir e regulamentar a guarda compartilhada. a redação anterior do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) o artigo 1584 tratava somente da guarda unilateral, observando o critério de melhores condições para exercê-la, o novo ordenamento acrescenta a guarda compartilhada como opção para pais e mães não conviventes cuidarem de filhos.

no mundo acadêmico jurídico, ganhando notabilidade no Direito de Família (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 688).

Em 2014, no Brasil, com o advento da Lei 13.058/2014 (BRASIL, 2014) que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação.

Segundo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a guarda compartilhada tornou-se, via de regra, aplicada pelo judiciário quando é impossível um acordo entre a mãe e o pai, quanto à guarda do filho (IBDFAM, 2016). A excepcionalidade a aplicação da guarda compartilhada se dá quando há provas que demonstrem a incapacidade do pai ou da mãe para exercer o seu poder familiar, outra excludente da aplicação da guarda compartilhada, ocorre quando um dos genitores demonstrar não desejar o uso deste instituto da compartilhamento da guarda (IBDFAM, 2016).

A guarda compartilhada se faz uma regra aceita e adotada pelo tribunais, para solucionar conflitos que envolvam os filhos, durante o processo de rompimento das relações, quando não há um consenso entre o casal.

6.0 ANÁLISE DE ALGUMAS DECISÕES ENVOLVENDO A DISPUTA POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Nos Tribunais do Brasil há alguns exemplos de demandas envolvendo a disputa de casais, pelo direito de compartilhar a guarda de seus animais. Mariana Chaves (2016) cita que o primeiro caso, relativo a guarda compartilhada de animais foi registrado na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Janeiro de 2015, em sede de apelação contra uma decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier que julgou demanda de dissolução de união estável com partilha de bens entre um casal. O litígio envolvia a disputa pelo cãozinho chamado de “Dully”. O Fórum Regional na ocasião julgou parcialmente procedente o pedido determinando, que a mulher ficasse com a posse do cão de estimação da raça Cocker Spaniel, “Dully”, por ter comprovado ser a sua legítima proprietária. Irresignado, o ex-companheiro apelou em relação à guarda do cachorro de estimação, sendo sua apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 julgada pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem, conforme o Acórdão¹⁰:

¹⁰ Direito Civil - Reconhecimento/dissolução de união estável - Partilha de bens de semovente - Sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – Recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida - Direito – apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos – Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente – Parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo. Sentença que se mantém. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça cocker spaniel. 2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação. 3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão dully, 4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. **Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.** 5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. 6. Cachorrinho “dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por

6.1 Análise da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208

A seguir faremos a análise sobre alguns trechos extraídos da apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, que teve como Relator o Desembargador Marcelo Lima Buhatem, apelação contra decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier. foi julgada na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Janeiro de 2015.

O trecho a seguir corrobora com o pensamento de que a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera propriedade, em uma disputa judicial, não coincide mais com o sentimento social pós-moderno.

[...]Direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – **vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos** – Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente[...] Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador. **5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem**, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. **6. Cachorrinho “dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.**[...].Rio de Janeiro (2015). **Grifo nosso.**

Tudo em relação ao assunto de guarda compartilhada de animais de estimação é novidade tanto doutrinariamente como para o judiciário, cada vez mais requisitado a

esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos. **7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente. 8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.** Nega-se provimento ao recurso. Acórdão em Segredo de Justiça. (TJRJ, 22ª C. Cível, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015).

resolver litígios sobre o tema. Apesar disso, observa-se a partir da análise dessa decisão, que o juiz inovou em sua decisão, visto que estão há uma demanda pela mudança do estigma que o animal seria somente uma propriedade ou bem semovente. Essa mudança insurge pois os animais passaram a ser considerados, afetivamente parte da família. Convergindo com esse pensamento ressalta-se o trecho seguinte:

O thema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.[...]Em outros dizeres, não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como réu, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, é preciso **mais** justamente por ser de **estimação e afeto**, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao **preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas**, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa. Rio de Janeiro (2015). **Grifo nosso**.

Ainda sobre a afetividade envolvida na relação entre animais de estimação e seus “donos” observa-se que os juízes têm priorizado, na tomada de sua decisão, o afeto desenvolvido no seio familiar pelos animais de estimação, que acabam por envolver toda a família que passa a considerá-los como membros dessa família. Isso tem levado muitos juízes a basearem suas decisões não mais no direito de propriedade e sim no Direito de Família, com as devidas adaptações na parte sobre a guarda dos filhos, enquanto uma legislação específica, que venha regular a guarda compartilhada de animais de estimação, não seja editada. Sobre isso em seu voto, ainda na apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, o Desembargador Marcelo Lima Buhatem escreve:

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “*parte da família*”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de *família*, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se *une*, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma *vida*... Rio de Janeiro (2015).

Os Animais, semelhantes aos dos seres humanos, são capazes de sentir alegria, medo, fome, dor, assim podem transmitir amor e carinho, direcionando tais

sentimentos, aos seus “donos”, estabelecendo com aqueles que convivem com esses animais uma integração harmoniosa, integrando-se à família, sendo considerado por seus proprietários como parte da família.

A respeito dessa relação Zwetsch comenta que os seres humanos compartilham relações profundas, duradouras, intensas e emoções com seus animais de estimação, e estes seres, que igualmente guardam e retribuem o afeto de seus tutores, por fim estes animais de estimação acabam por sofrer com a separação do casal e com o fim da vida comum que estava estabelecida entre os humanos. Zwetsch (2015) *apud* (COSTA, 2016, p.9).

A seguir passa-se para análise de um trecho extraído da decisão em Agravo de Instrumento da 7ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. São Paulo (2018).

Observa-se no trecho acima que inicia-se um novo entendimento, que sopesa na tomada da decisão o afeto das partes em litígio, para com o animal de estimação, embora no Brasil, no âmbito do Código Civil, o tratamento dispensado aos animais não coadune com a realidade social com a qual eles se encontram, que seja, membros da família multiespécie, uma vez que conforme o Código Civil de 2002 os animais ainda são classificados como “coisas, bens móveis”.

Os artigos¹¹ 1.583 a 1.590, aplicados analogamente nessa decisão, tratam sobre a guarda compartilhada de filhos humanos, estabelecendo os critérios que devem ser utilizados.

¹¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Embora alguns juízes estejam entendendo ser mais sensato, por ausência de uma norma que discipline o tema, aplicar o Direito de Família no casos de dissolução de sociedade conjugal, para regular a guarda e visitas dos animais de estimação. Percebe-se,

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado).(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO).(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4ºA alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.(Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes. (BRASIL,2002).

ainda, existir alguma reticência dentro do judiciário a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, nos casos de litígio que envolva animais de estimação.

6.2 Análise do julgamento do Recurso Especial Nº 1.713.167

Inicia-se a partir do trecho seguinte a análise do julgamento do Recurso Especial Nº 1.713.167¹². Este caso chegou ao Supremo Tribunal de Justiça em sede de Recurso especial, depois de parcial provimento do recurso de apelação, interposto pela parte ao Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso em questão um dos cônjuges ajuizou ação objetivando a regulação das visitas ao animal de estimação. As partes haviam convivido por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal

¹² RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

de bens. Em 2008 o casal adquiriu uma cadela da raça yorkshire de nome Kimi, com o passar do tempo, houve intenso apego ao animal, surgindo "...verdadeiro laço afetivo entre eles". Durante a dissolução da união em 2011 o casal declarou que não havia bens a serem partilhados, deixando de tratar em relação ao animal de estimação. Uma das partes permaneceu com a cadela, enquanto a outra parte mantinha visitas regulares ao animal na residência da ré, porém a ré passou a impedir que a outra parte continuasse tendo contato com a "mascote", trazendo intensa angústia a parte impedida.

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "...malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese", concluindo que, em sendo o animal objeto de direito, não há falar em visitação. O juiz asseverou ainda, que a ré por apresentar prova de exclusiva propriedade sobre o cachorro, deveria, portanto, ser tida como sua única proprietária.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, com base na aplicação da analogia do instituto da guarda de menores.

Conflitos desta natureza, antes raros, vêm sendo cada vez mais recorrentes no mundo jurídico, justamente devido à afetividade envolvendo seres humanos e animais domésticos, que ocorrem no âmbito familiar. Desta forma, embora duas pessoas não consigam mais viver em harmonia, compartilhando o mesmo teto, não implica que os agora então separados, não possam, ainda, partilhar algum tipo de amor em comum, sendo este amor muitas vezes concretizado na forma de um animal de estimação. Corroborando nessa linha cita-se trechos do voto do Ministro do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1.713.167 -SP:

[...]Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). Ademais, em muitos países do mundo, esta questão envolvendo a mesma temática que ora se analisa já foi objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorreu no Brasil. Assim, parece mesmo muito relevante que esta Corte se debruce sobre o tema, máxime diante da dispersão da

jurisprudência sobre a interpretação do diploma civil, e também em face de forte contróversia doutrinária, como se apresentará neste voto. Brasil (2018).

Embora, a aplicação de normas análogas à criança e aos adolescentes possa causar alguma reticência, e parecer, muitas vezes, absurdo principalmente para aqueles que defendem o antropocentrismo clássico. Uma vez que no Código Civil de 2002, os animais são tratados ainda como objetos (art.82)¹³ destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º)¹⁴, garantir dívidas (art.1.444)¹⁵ ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Aumenta-se entre o judiciário a tendência de solucionar os conflitos entre casais que se divorciam e litigam pela tutela do animal de estimação, usando a lógica disciplinada pelo direito de família acerca da guarda compartilhada dos filhos humanos. Nesse sentido destaca-se alguns trechos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.713.167 -SP:

[...]5. Decerto, porém, que coube ao Código Civil o desenho da natureza jurídica dos animais, tendo o referido diploma os tipificado como coisas – não lhes atribuiu a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica, não podendo ser tidos como sujeitos de direitos - e, por conseguinte, objetos de propriedade. De fato, os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (art. 82). Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria das coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social. É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas. Os Tribunais do país têm-se deparado com situações desse jaez, com divórcios e dissoluções de relações afetivas de casais em que a única divergência está justamente na definição da custódia do animal. Brasil (2018).

¹³ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹⁴ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

¹⁵ Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

O Direito, portanto, deve adaptar-se e modificar-se seguindo as transformações sociais, relacionadas às novas configurações familiares, que ocorrem na sociedade. É nesse sentido que Nader (2012, p. 29) completa sua explicação, dizendo que “o legislador deste início de milênio não pode ser mero espectador do panorama social”, devendo “fazer das leis uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações”. Ainda, conforme Nader (2012, p. 28-29) o direito nasce na sociedade para reger a vida social desta sociedade e, nesse sentido, o legislador deve capturar a vontade do coletivo e escrevê-la na forma de legislação. Nesse sentido, escreve Ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.713.167 -SP:

Com efeito, de lege lata, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

Apesar disso, observada sempre a máxima venia, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.

O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna.

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.[...] **No entanto, penso que a solução também deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal** Brasil (2018). **Grifo Nosso.**

Os animais galgam, lentamente, espaço no mundo jurídico para que seja reconhecida a necessidade da criação de uma tutela específica, que vise o bem-estar do animal com relação a guarda compartilhada. A criação de regras que reflitam a nova percepção dos animais como seres sencientes, ou seja seres que podem desenvolver sentimentos, mesmo que, não demonstrem da mesma forma que os humanos demonstram entre si. A proteção dispensada aos animais não deriva exclusivamente da necessidade do equilíbrio ambiental, mas se origina, em casos que envolvam a disputa pela guarda de um animal de estimação, no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura

orgânica, que lhes permite sofrer e sentir dor, na capacidade de seres sencientes. Sobre isto escreve o Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.713.167 -SP:

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito. Brasil (2018).

Ainda segundo Séguin; Beltrão os vínculos psicológico e afetivo nas novas relações multiespécie, que se tem notícia têm gerado casos, no mínimo, inusitados.

Basta lembrar o ocorrido em 2010, onde "uma americana milionária deixou o equivalente a R\$ 21 milhões para sua cachorra em detrimento de seu filho que herdou apenas R\$ 1,7 milhões. O filho briga na Justiça alegando insanidade materna. Guardadas as devidas proporções, há relato de caso semelhante no Brasil, onde uma viúva sem filhos deixou seu apartamento para uma gatinha (Mimi) e sua cadela (Fifi). Um irmão impugnou o testamento na qualidade de herdeiro. O testamento teria sido interpretado como encargo do herdeiro para que ele tomasse conta dos animais de estimação SÉGUIN; BELTRÃO (2017, p.42-43).

Direito e a sociedade mudam e se amoldam com as transformações sociais. As leis não devem ser estáticas, pelo contrário, devem acompanhar as mudanças da sociedade e estar atento aos fatos relevantes dentro do mundo jurídico. As leis devem amparar aqueles que dela necessitam, motivo pelo qual se mostra tão importante a inclusão, no âmbito do Direito de Família, da regulamentação de guarda e visitas dos animais de estimação.

O judiciário, em parte, tem interpretado que os animais possuem vida biológica, não podendo portanto, serem classificados meramente como coisas, objetos inanimados. Embora, perceba-se que houve uma modificação do modo como o judiciário enxerga a tutela dos animais, dentro de um processo de disputa pela guarda destes. Percebe-se, porém, que esta mudança não flui no sentido de humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito, tampouco pretende o judiciário equiparar a posse de animais com a guarda de filhos. Nota-se esse pensamento nos trechos retirados do voto do Relator no Recurso Especial 1.713.167 -SP Ministro Luis Felipe Salomão,

8. Nesse passo, não se pretende aqui humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito.

Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido,

continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.

Deveras, "o problema é que à ideia de pessoa, como hodiernamente concebida, jaz intrínseca a capacidade ampla de direitos e obrigações. Elevar os animais ao status de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro" (FIUZA, César; op.cit, p. 196).

[...]Realmente, "para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção, não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. Como objeto de direito podem receber proteção mais que suficiente. A extensão dessa proteção, os valores da sociedade, da cultura é que irá determinar. Repita-se, o homem é a medida de todas as coisas. Não escapamos de Protágoras" (FIUZA, César; op.cit, p. 203).[...]

A jurisprudência segue no entendimento que a tônica central da lide, sobre disputa pela guarda compartilhada de animais de estimação, deve ser a preservação da dignidade da pessoa humana. Percebe-se nas decisões judiciais a presença marcante do antropocentrismo alargado, uma forma mais suavizada da visão do antropocentrismo utilitarista. O antropocentrismo alargado entende que a natureza possui algum valor em si, entretanto o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, sendo o meio ambiente e os animais uma preocupação secundária. Esse pensamento estaria embasado no fato do nosso ordenamento jurídico pátrio conforme TEPEDINO, 2001, p.326, ser direcionado,

a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Percebe-se essa intenção no trecho do retirado do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial 1.713.167 -SP,

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Brasil (2018).

Porém o tema ainda não possui um consenso fixo, uma vez que ainda há discordância dessa linha de pensamento, isso é visto no trecho extraído do voto vencido da Ministra Maria Isabel Gallotti, Recurso Especial Nº 1.713.167.

Penso que também não se trata da dignidade da pessoa humana e que, compreendidas nas agruras inevitáveis de uma separação, várias circunstâncias causam profundo sofrimento e a elas o Direito não pode dar solução. Esse

sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo, ao meu sentir, regulamentação de visitas do animal. Mesmo que sob o título de "limitação do direito de propriedade".[...]Brasil (2018).

Percebe-se, ainda, uma resistência em aceitar uma releitura sobre os animais em relação ao Código Civil, embora seja reconhecido que há uma relação afetiva entre homens e animais. Observa-se isso ao se analisar o voto vencido da Ministra Maria Isabel Gallotti. Há uma resistência em aplicar mesmo que analogicamente o instituto da guarda compartilhada para solução de conflitos que envolvam a disputa de animais de estimação, dentro do litígio de casais.

No caso, o Tribunal de origem fez analogia, a meu ver, de todo inadequada, buscando a regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar relação, que é de domínio. Os animais, nos termos do art. 82 do Código Civil, são bens, submetidos à regência das regras de direito de propriedade.[...]Penso que também não se trata da dignidade da pessoa humana e que, compreendidas nas agruras inevitáveis de uma separação, várias circunstâncias causam profundo sofrimento e a elas o Direito não pode dar solução. Esse sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo, ao meu sentir, regulamentação de visitas do animal. Mesmo que sob o título de "limitação do direito de propriedade", segundo o entendimento do eminente Relator, na prática, houve regulamentação de visitas, nos mesmos moldes previstos para menores.[...]Portanto, data maxima venia do eminente Relator, eu penso que não há amparo no ordenamento jurídico atual para tal pretensão, podendo – eventualmente – passar a haver caso seja editada uma lei sobre o assunto. Brasil (2018).

Há um predomínio de que ações que envolvam a disputa por animais de estimação devam continuar a serem analisadas apenas sob o prisma do direito de propriedade, Essa linha de pensamento é visualizada nos trechos extraídos do voto-vista do Ministro Marco Buzzi ,

Inaugurando divergência, a e. Ministra Isabel Gallotti dá provimento ao reclamo para restabelecer a sentença de improcedência do pedido, porquanto, no seu entender, o Tribunal a quo aplicou a analogia de forma inadequada, buscando a regulamentação de guarda e visitas de menores para disciplinar relação que é de domínio, visto que os animais, nos termos do art. 82 do Código Civil, são bens submetidos à regência das regras de direito de propriedade.

Assevera, ainda, inaplicável a temática da dignidade da pessoa humana para a solução da controvérsia, pois acerca das agruras inevitáveis de uma separação, esse sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo na seara jurídica, face a ausência de amparo legal, a regulamentação de visitas do animal, mesmo que sob o título de limitação ao direito de propriedade, pois escapa "a atribuição do Poder Judiciário criar direitos e impor obrigações não previstos em lei".[...] Reitera-se, é louvável **a intenção que anima aqueles que buscam tutelar situações como esta ora em debate mediante a aplicação das regras do direito de família, sob o argumento de inexistir normativo capaz de fazê-lo com a plenitude que almejam.** Todavia, até mesmo rendendo homenagens a tal atitude, pois voltada para o bem, ao propósito de dar guarida jurisdicional a pretensões como essa contida nestes autos, não é necessário, como adiante será demonstrado, empreender

ampliação de interpretação legal diante do sistema normativo vigente no Brasil.[..] **Com efeito, se para a solução da presente lide não há necessidade de recorrer sequer à analogia, pois existe, sim, normativo suficiente para dirimir o caso subjudice**, também se acredita oportuno recordar que não é empreendido, aqui, nenhum exercício de ativismo ou protagonismo judicial, uma vez que, ao menos nesta hipótese, reitere-se, o caso sequer comporta atuação no âmbito daquelas searas.

A solução da controvérsia, inclusive, prescinde de interpretação elasticada do texto constitucional, a ensejar postura proativa do Judiciário em interferir nas opções institucionais dos demais poderes, não havendo falar em determinação para que seja redigida essa ou aquela norma, estabelecida essa ou aquela política pública.

Ademais, embora ausente, sim, **uma norma específica para lidar com o fato ora submetido a julgamento, é suficiente utilizar as diretrizes atinentes ao Direito das Coisas, ao qual pertence a categoria de animais de estimação (bens semoventes infungíveis e indivisíveis)**, pois, ainda que haja forte tendência por parte da sociedade contemporânea ao tratamento diferenciado e carinhoso para com esses, tal atitude não obriga, tampouco exige equipará-los ao ser humano.[..]

Comumente, frente ao próprio termo "estimação", a relação que se forma entre pessoa e o animal (de estimação) é baseada na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença. Brasil (2018).Grifo Nosso.

Nota-se que não há uma uniformidade de opiniões em relação a existência da família multiespécie, embora citações a essa formato familiar possam ser extraídas a partir de uma interpretação elasticada do texto constitucional. Esse raciocínio que a relação afetiva não forma vínculos familiares é visto nos trechos abaixo, extraídos do voto-vista do Ministro Marco Buzzi

Juridicamente, contudo, conforme o conjunto normativo vigente no país, o laço de afeto para com um animal de estimação não tem o condão de transformar a afetividade para com o pet em uma relação pessoal/familiar, tampouco de equipará-lo a membro da família a fim de aproximá-lo da categoria sujeito de direito/pessoa.

No sistema jurídico vigente no Brasil, o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de bem.[...] embora se trate de conflito no qual ambos os contedores, ex-companheiros, desejam manter o vínculo com o animal de estimação, cuidando-o, alimentando-o, perfectibilizando o afeto que por ele nutrem, não há como integrar essa lide ao Direito de Família, isto é, dispender em relação ao pet idêntico tratamento dado à "guarda compartilhada de filhos".[...] **Grifo Nosso.**

Parece óbvio que a legislação brasileira, no que tange aos animais, mais precisamente aos animais de estimação, não está harmonizada com o novo contexto em que os animais não são considerados simples bens e sim uma parte integrante da família. Como dito acima, em termos de legislação vigente no Brasil, o animal de estimação é considerado um bem semovente, em tudo equiparado a qualquer bem móvel (a exemplo

de uma moto ou uma geladeira). Havendo pois, uma discordância em relação a quem deverá ser o responsável pela guarda de um animal de estimação no caso do rompimento de uma relação pessoal, o Código Civil aponta para uma solução com base unicamente na divisão de bens, ou seja, o animal sob essa leitura ficaria com o proprietário ou, no caso com quem comprove a sua propriedade, sendo irrelevante nessa solução o afeto das partes do litígio para com o animal de estimação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os paradigmas filosóficos influenciaram e continuam influenciando a forma de tratamento dispensado aos animais não-humanos, sendo as duas principais correntes hoje, o antropocentrismo clássico, para o qual o animal deve ser protegido somente pelo seu valor econômico. O antropocentrismo alargado segundo o qual os animais merecem ser tutelados não apenas pelo valor econômico que possam representar para o homem, mas por possuírem um valor intrínseco. Esses paradigmas têm influenciado as decisões dos tribunais, sobre a guarda compartilhada de animais de estimação. O pensamento biocêntrico não influenciou as decisões analisadas.

A relação de proximidade entre os animais e o homem foram se alterando ao longo da convivência entre estes, o homem modificou sua relação afetiva em relação aos animais os colocando no status de animais de estimação, ou seja os animais passaram a assumir um papel de destaque, saíram do mero papel de animais utilizados para caça, guarda ou criados nos quintais. Essa nova relação que deixou de ser regida unicamente pelo viés utilitarista, levou os animais para dentro dos lares, para uma convivência mais próxima, com interações mais semelhantes às interações entre humanos, os animais agora denominados de estimação passaram a ter um lugar próprio dentro do núcleo familiar, eles passaram a ser considerados pelos membros humanos como integrantes da família. A nova forma de interação entre homens e animais foi corroborada por novas descobertas do campo da neurociência, que indicou que os humanos não seriam os únicos a possuírem estruturas neurológicas que geram consciência. Os animais passaram a ser vistos como seres que possuem capacidade de sentir emoções e dor, mesmo que a experiência cognitiva não seja sofisticada, seres sencientes.

Os laços afetivos passaram a ser considerados como um fator determinante para constituição dos laços familiares, possibilitando com isso o surgimento da família

multiespécie formada pela espécie humana e animal, formada essencialmente pelo vínculo afetivo. Essa nova configuração familiar chegou aos tribunais, sob a forma de disputas pela guarda do animal de estimação após a dissolução da união entre as partes outroras “pai e mãe” do animalzinho, forçando os tribunais a opinarem sobre esse novo assunto. O tema impõe ao operador a revisão de conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. O assunto desafia ainda mais pois envolve novas demandas sociais ainda não regulamentadas pelo legislador bem como não mais encontram amparo unicamente nas normas vigentes, a exemplo o Código Civil.

Nesse contexto, nota-se que o ordenamento encontra-se descompassado frente a nova demanda quanto às especificidades que envolvem a relação entre homens e seus animais de estimação, relação que envolve agora não somente o valor financeiro que aquele animal tem para seu dono, mais principalmente o valor afetivo que o dono dispensa aquele animal.

A solução dos conflitos envolvendo animais domésticos, oriundas das relações surgidas em âmbito familiar, não possui uma uniformidade, observa-se que embora as decisões considerem que as questões transcendem as discussões patrimoniais no sentido de visualizar o melhor interesse do animal, evidentemente em equilíbrio com o interesse humano envolvido. Ainda há uma resistência em aplicar analogamente o instituto da guarda compartilhada do Código Civil Brasileiro. Essas decisões utilizaram-se da analogia com a aplicação das regras do direito de família, especificamente os artigos do Código Civil referentes a guarda compartilhada de crianças e adolescentes, sua utilização para regular a disputa que envolvem a disputa por um animal de estimação se deu pois, o regramento jurídico de bens não se mostra suficiente para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais.

Não há uma uniformização acerca do tema que sirva de parâmetro a ser seguido pelos tribunais, visto que a partir da análise dos trechos dos julgados, houve decisões que consideram que a relação deveria ser pautada apenas sob aspecto patrimonial, considerando os animais apenas como “coisas” e decisões que aplicaram analogicamente a guarda compartilhada de crianças e adolescentes.

A partir dessa análise nota-se que embora o Direito deva estar sempre acompanhando o desenvolvimento da sociedade, no Brasil ainda não se alcançou um

regramento normativo convergente com as novas expectativas sociais. O Código Civil brasileiro, ao tratar os animais não-humanos como ‘coisa’, não contempla de forma adequada o vínculo existente entre ser humano e seu animal de estimação. É preciso, portanto, que o Direito volte seu olhar cuidadoso para a realidade social, de modo a acompanhá-la no seu desenvolvimento e, conseqüentemente, passe a ver nesses animais de estimação, seres que compartilham sentimentos com seus companheiros humanos e que têm dignidade própria e direitos que devem ser respeitados e preservados.

O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de forma a equilibrar o bem estar do animal aos direitos fundamentais de seus “donos”. Essa ausência no ordenamento, de uma norma específica para reger as decisões que envolvam a disputa pela guarda dos animais de estimação.

Observa-se, entretanto, não se trata somente de uma ausência legal, mas de opção do legislador de não criar um regulamento específico para esta matéria, uma vez que embora houvesse um projeto legislativo, visando regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, tal projeto o PI 1058/2011 foi arquivado. Restando o projeto 1.365-A, de 2015 (Do Sr. Ricardo Tripoli), com a mesma matéria transitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Compreende-se a partir da análise das decisões contidas nesse trabalho, que não há uma vontade dos operadores em humanizar os animais de estimação, tratando-os como pessoa ou sujeitos de direito, embora os animais de companhia sejam seres dotados de sensibilidade, capazes de sentir dores e de demonstrar, ao seu modo, afeto. Tampouco nota-se uma inclinação dos tribunais em equiparar a posse de animais de estimação com a guarda de filhos. Todavia, note-se uma tendência de mudança no pensamento dos magistrados, uma vez que eles passaram à considerar afeto envolvido na demanda. Estes magistrados ainda julgam sob a perspectiva de proteção precípua do ser humano, para o qual o Direito existe. Nesse passo, não se pretende elevar os animais ao status de pessoas a fim de lhes garantir amplos direitos, inclusive patrimoniais. Os animais, mesmo com todo afeto que lhe é ofertado, continuarão como seres portadores de demandas diferentes das nossas.

REFERENCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 26.
- ANASTASIA, Senador Antonio. **Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas**. 2015. Projeto de Lei do Senado nº 351/2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&disposition=inline>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BOYLE, Eleanor. **Neuroscience and Animal Sentience**. 2009. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.573.1658&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215/2007**, de 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3676**, de 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BRASIL. Constituição (1916). Lei nº 3.071, de 1916. Código Civil. **Código Civil**: Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.
- BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10.426, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. BRASIL, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.698/08**, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 23 mai. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.058/14**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF.
- BRASIL. Planalto. **Constituição Federal - VII**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.
- BRASIL. **Portaria Ibama nº 93**, de 08 de julho de 1998. Importação e Exportação de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica; Lista de Fauna Doméstica para fins de

Operacionalização do Ibama. . BRASIL, 07 jul. 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre__lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº N° 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. **Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na Constância do Relacionamento. Intenso Afeto dos Companheiros Pelo Animal. Direito de Visitas.** Possibilidade, A Depender do Caso Concreto.. Brasília, . Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL.**Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 10 abr. 2018.

BÜHLER júnior, Benno. **GUARDA COMPARTILHADA DE PETS**. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5176/TCC%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 set. 2018.

HEIDEN, Joyce; SANTOS, Wellington. **Benefícios psicológicos da convivência com animais de estimação para os idosos**. *ÁGORA: revista de divulgação científica*, v. 16, n. 2esp., p. 487-496, 2012.

BUYS,Rogério Christiano. **A psicologia humanista**.In:JACÓ-VILELA,Ana Maria;FERREIRA,Arthur Arruda Leal;PORTUGAL,Francisco Teixeira(Org.).*História da Psicologia:rumos e percursos*.3.ed.Rio de Janeiro:Nau,2014.

BUYS,Rogério Christiano. **A psicologia humanista**.In:JACÓ-VILELA,Ana Maria;FERREIRA,Arthur Arruda Leal;PORTUGAL,Francisco Teixeira(Org.).*História da Psicologia:rumos e percursos*.3.ed.Rio de Janeiro:Nau,2014.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. O processo das formigas. **Revista Jurídica Consulex. Brasília:** Consulex, ano I, n. 12, dez. 1997. CD-ROM

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p.209-245, 2010. Semestral. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** 2016. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>>. Acesso em: 29 set. 2018.

CONSELHO DA EUROPA (Estrasburgo). **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia**. 1987. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

COSTA, Edmara Chaves. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos.** 2006. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Acadêmico em Saúde Pública, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em:

<http://uece.br/cmasp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p.24-39, maio 2018. Trimestral. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124706/direito_animais_companha_costa.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2016. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9714/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGradua%C3%A7%C3%A3o2016.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 81,83.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Animal, 2014.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.**

ELDELMAN, David B. Sobre a consciência em animais. Entrevista para a **revista Ciência Hoje Online.** Edição 296, 25.09.2015. Disponível em:

Faraco, C. B. (2003). **Animais em sala de aula: um estudo das repercussões psicossociais da intervenção mediada por animais** (Dissertação de mestrado em Psicologia)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão:: o social constituído pela relação interespecie.** 2008. 109 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Psicologia, Faculdade Psicologia Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em:

<<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly. Sobre os direitos dos animais: humanos e não humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: .Acesso em 5 jun. 2018.

GIOVANELLI, Carolina. **Creches para cães cobram mensalidades de até 1.400 reais.** 2016. Publicado Revista Veja. Disponível em:

<<https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/creches-para-caes/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

GOMES, Wallace. **Respeito e adoração aos animais no Antigo Egito**, Bem Paraná, 2008 s. p. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/78116/respeito-e-adoracao-aos-animais-no-antigo-egito>>. Acesso em: 20 de setembro. 2018.

GOMES, Wallace. **Respeito e adoração aos animais no Antigo Egito**, Bem Paraná, 2008 s. p. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/78116/respeito-e-adoracao-aos-animais-no-antigo-egito>>. Acesso em: 20 de setembro. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 13 ed. São

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, y Alberto. **El buen vivir mas allá del desarrollo**. 2008. Disponível em:

<http://www.dhl.hegoa.ehu.es/ficheros/0000/0709/4.El_buen_vivir_mas_all%C3%A1_del_desarrollo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

HIRAFUGI, Claudia. **Conheça 5 animais simbólicos japoneses e seus significados**. 2017. Disponível em: <<https://www.coisasdojapao.com/2017/08/simbologia-dos-animais-no-japao/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

HOJE, Ciência (Ed.). **SOBRE CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS**. 2012. Entrevistado neurocientista David B. Edelman. Disponível em: <<http://cienciahoje.org.br/artigo/sobre-consciencia-em-animais/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

IBDFAM. **Enunciado do X Congresso Brasileiro de Direito de Família (ibdfam) nº 11, de 2015**. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Belo Horizonte, Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 29 out. 2018.

IBGE, Pesquisa nacional de saúde : 2013 : acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências : Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro :IBGE, 2015. 100 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. Lei 13.058-2014: **Conheça as principais características da norma que regulamentou a guarda compartilhada no Brasil**. Publicado em 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6125/Lei+13.058-2014%3A+Conhe%C3%A7a+as+principais+caracter%C3%ADsticas+da+norma+que+regulamentou+a+guarda+compartilhada+no+Brasil>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES:: É POSSÍVEL FALAR DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR DESDE A RELAÇÃO MULTIESPÉCIE?**. 2012. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – Unijuí, Santa Rosa, 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1036>>. Acesso em: 29 out. 2018.

LAGUNE, Jade; AGUIAR, Lanziere. **Direito dos animais sob aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 124 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A., 6ª ed., 2006, Vol. VI

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aevolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-dafelicidade,56620.html>>. Acesso em: 6 maio 2018.

LOW, Philip (Ed.). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. 2012. Publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

LOW, Philip et al (Comp.). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

LOW, Philip. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. 2016. Publicado Revista Veja. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **DOR, SENCÊNCIA E BEM-ESTAR EM ANIMAIS: Senciência e Dor**. 2008. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

MANNA, Roberta Elias. **O Animal De Estimação: Elemento Transicional No Cotidiano Terapêutico**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: SP. Trabalho de conclusão do curso de Psicologia, 1996.

MEDEIROS, Gabriela Guerreiro; LINS, Ralf. **DIREITO DE FAMÍLIA: DIVÓRCIO LITIGIOSO X DIVÓRCIO CONSENSUAL**. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/viewFile/129/405>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008 p. 100.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais – Uma Análise Ética e Jurídica**. Rio de Janeiro: 2016.

NEUMANN, Jean-marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l’Animal ou l’égalité des espèces face à la vie**. 2012. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/documents/NeumannDUDA.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.9.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OHANA, Bruna. **Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares.** 2016. Disponível em: <<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em: 18 maio 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os vários "tipos" de família.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>>. Acesso em: 29 out. 2018.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** 2006. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

PADILHA, Eliseu. **Institui o Estatuto dos Animais.** 2012. Projeto de Lei 3676/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=979842&filenome=PL+3676/2012>. Acesso em: 10 out. 2018.

Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 1 v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 6 maio 2018.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **PROBLEMAS ATUAIS DE BIOÉTICA.** 8. ed. Sao Paulo: Loyola, 2007.

PINTO, Anderson de Sousa. O valor jurídico do afeto e sua demonstração como fundamento para constituição de vínculos familiares e novas famílias. In: **Revista Aporia Jurídica (on-line).** Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Cescage. 5ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2016). p. 250-262.

PLATÃO. Teeteto. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PURVIN, Guilherme et al (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais.** Sao Paulo: Letras Jurídicas, 2017. 344 p.

RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA:: UMA ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO NO MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO.** 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/b8e3aec368b967ef733d9b450754f2fa.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

RAYMUNDO, Marcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. Ética da pesquisa em modelos animais. **Revista de Bioética**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p.33-44,2002.

Disponível em:

<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196/199>.

Acesso em: 29 out. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Acórdão em Segredo de Justiça 22ª Câmara Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem**. Rio de Janeiro, RJ, 27 de janeiro de 2015. Rio de Janeiro, . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc>>. Acesso em: 29 out. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito dos animais: uma abordagem, ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 245 p.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito e os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006, p. 40.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito dos animais: uma abordagem, ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 245 p.

SAFRANSKI, Rüdiger. Nietzsche: **biografia de uma tragédia**. Geração Editorial, 2001.p132-133)

SANTA CATARINA. Agência Al. Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Coruja: os animais são sencientes. 2017. Reportagem publicada dia 07/06/2017.. Disponível em:

<http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/gabinetes_single/coruja-os-animais-saeo-sencientes>. Acesso em: 29 set. 2018.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador José Rubens Queiroz Gomes**. São Paulo, SÃO PAULO, 23 de março de 2018. Agravo de Instrumento. Sao Paulo, . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, SÃO PAULO, 23 de março de 2018. Agravo de Instrumento. Sao Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 20, n. 82, p.09-447, 30 jan. 2017. Abril/junho 2016. P. 223-248. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104357>>. Acesso em: 01 out. 2018.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 20, n.

82, p.09-447, 30 jan. 2017. Abril/junho 2016. P. 223-248. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104357>>. Acesso em: 01 out. 2018.

SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (Org.). **Direito animais: ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: Editora Gz, 2017. 279 p.

SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (Org.). **Direito animais: ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: Editora Gz, 2017. 279 p.

SHMIDT, Mario Furley. Nova história crítica: ensino médio. São Paulo: Nova Geração, 2005, p.135. apud RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira::** Uma abordagem da legislação no mundo em transformação. 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/b8e3aec368b967ef733d9b450754f2fa.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

SILVA, Debora Leonisia Costa da; MARQUES, Allana Elena Mota de Moraes; REBOUÇAS, Jéssica Gomes. **A CORRELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E MULHERES**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-correlacao-entre-a-pratica-do-crime-ambiental-de-maus-tratos-contra-animais-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-mulheres/151195#_ftn2>. Acesso em: 29 out. 2018.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Luana Caldas de; WALCACER, Fernando. **Direito da Fauna e a Ética nas Experimentações Científicas**. 2010. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Luana_Caldas.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

SOUZA, Luana Caldas de; WALCACER, Fernando. **Direito da Fauna e a Ética nas Experimentações Científicas**. 2010. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Luana_Caldas.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

STEINER, Gary. *Anthropocentrism and its discontents: The moral status of animals in the history of western philosophy*. University of Pittsburgh Pre, 2010.

Tatibana e Costa-Val (2009) e (Costa, 2006) *apud* GIUMELLI, Raísa Duquia e SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. **Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico**. *Rev. abordagem gestalt*. [online]. 2016, vol.22, n.1, pp. 49-58. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v22n1/v22n1a07.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 23.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 326)

TRIPOLI, Deputado Ricardo. **Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal**. Projeto de Lei 215/2007. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A373872329676D91EED95AE08E998B74.proposicoesWebExterno1?codteor=436891&filenome=PL+215/2007>. Acesso em: 06 out. 2018.

TRIPOLI, Ricardo. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** 2015. Projeto de Lei 1365/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filenome=PL+1365/2015>. Acesso em: 12 out. 2018.

UBIALI, Dr.. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** 2011. Projeto de Lei 1058/2011. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filenome=PL+1058/2011>. Acesso em: 01 set. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERSIGNASSI, Alexandre et al. **Cachorros, por que eles viraram gente?: Ele escolheu deixar a natureza para viver entre nós. Aprendeu a falar com a gente, enganou nossos instintos e virou nosso filho. Só tem um problema: isso está matando o nosso melhor amigo.** 2011. Revista Super Interessante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/cachorros-por-que-eles-viraram-gente/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

VIÉGAS, Samuel. **Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?** 2018. Disponível em: <<http://pvradvogados.adv.br/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 6 maio 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, p.179-195, jun. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280>>. Acesso em: 13 out. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: : APONTAMENTOS INICIAIS. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, p.179-195, jun. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280>>. Acesso em: 13 out. 2018.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **O filósofo ignorante.** São Paulo: Abril, 1984.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p.143-171, set. 2016. Semestral. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>>. Acesso em: 29 out. 2018.

ANEXO 1 Déclaration Universelle des Droits de l'Animal (Texte révisé de 1989)

Déclaration Universelle des Droits de l'Animal (Texte révisé de 1989)

Préambule

Considérant que la Vie est une, tous les êtres vivants ayant une origine commune et s'étant différenciés au cours de l'évolution des espèces,

Considérant que tout être vivant possède des droits naturels et que tout animal doté d'un système nerveux possède des droits particuliers,

Considérant que le mépris, voire la simple méconnaissance de ces droits naturels provoquent de graves atteintes à la Nature et conduisent l'homme à commettre des crimes envers les animaux,

Considérant que la coexistence des espèces dans le monde implique la reconnaissance par l'espèce humaine du droit à l'existence des autres espèces animales,

Considérant que le respect des animaux par l'homme est inséparable du respect des hommes entre eux,

IL EST PROCLAMÉ CE QUI SUIT

Article premier

Tous les animaux ont des droits égaux à l'existence dans le cadre des équilibres biologiques. Cette égalité n'occulte pas la diversité des espèces et des individus.

Article 2

Toute vie animale a droit au respect.

Article 3

1. Aucun animal ne doit être soumis à de mauvais traitements ou à des actes cruels.
2. Si la mise à mort d'un animal est nécessaire, elle doit être instantanée, indolore et non génératrice d'angoisse.
3. L'animal mort doit être traité avec décence.

Article 4

1. L'animal sauvage a le droit de vivre libre dans son milieu naturel, et de s'y reproduire.
2. La privation prolongée de sa liberté, la chasse et la pêche de loisir, ainsi que toute utilisation de l'animal sauvage à d'autres fins que vitales, sont contraires à ce droit.

Article 5

1. L'animal que l'homme tient sous sa dépendance a droit à un entretien et à des soins attentifs.

2. Il ne doit en aucun cas être abandonné, ou mis à mort de manière injustifiée.
3. Toutes les formes d'élevage et d'utilisation de l'animal doivent respecter la physiologie et le comportement propres à l'espèce.
4. Les exhibitions, les spectacles, les films utilisant des animaux doivent aussi respecter leur dignité et ne comporter aucune violence.

Article 6

1. L'expérimentation sur l'animal impliquant une souffrance physique ou psychique viole les droits de l'animal.
2. Les méthodes de remplacement doivent être développées et systématiquement mises en oeuvre.

Article 7

Tout acte impliquant sans nécessité la mort d'un animal et toute décision conduisant à un tel acte constituent un crime contre la vie.

Article 8

1. Tout acte compromettant la survie d'une espèce sauvage, et toute décision conduisant à un tel acte constituent un génocide, c'est-à-dire un crime contre l'espèce.
2. Le massacre des animaux sauvages, la pollution et la destruction des biotopes sont des génocides.

Article 9

1. La personnalité juridique de l'animal et ses droits doivent être reconnus par la loi.
2. La défense et la sauvegarde de l'animal doivent avoir des représentants au sein des organismes gouvernementaux.

Article 10

L'éducation et l'instruction publique doivent conduire l'homme, dès son enfance, à observer, à comprendre, et à respecter les animaux.p.36

ANEXO 2 The cambridge declaration on consciousness*

On this day of July 7, 2012, a prominent international group of cognitive neuroscientists, neuropharmacologists, neurophysiologists, neuroanatomists and computational neuroscientists gathered at The University of Cambridge to reassess the neurobiological substrates of conscious experience and related behaviors in human and non-human animals. While comparative research on this topic is naturally hampered by the inability of non-human animals, and often humans, to clearly and readily communicate about their internal states, the following observations can be stated unequivocally:

The field of Consciousness research is rapidly evolving. Abundant new techniques and strategies for human and non-human animal research have been developed. Consequently, more data is becoming readily available, and this calls for a periodic reevaluation of previously held preconceptions in this field. Studies of non-human animals have shown that homologous brain circuits correlated with conscious experience and perception can be selectively facilitated and disrupted to assess whether they are in fact necessary for those experiences. Moreover, in humans, new non-invasive techniques are readily available to survey the correlates of consciousness.

The neural substrates of emotions do not appear to be confined to cortical structures. In fact, subcortical neural networks aroused during affective states in humans are also critically important for generating emotional behaviors in animals. Artificial arousal of the same brain regions generates corresponding behavior and feeling states in both humans and non-human animals. Wherever in the brain one evokes instinctual emotional behaviors in non-human animals, many of the ensuing behaviors are consistent with experienced feeling states, including those internal states that are rewarding and punishing. Deep brain stimulation of these systems in humans can also generate similar affective states. Systems associated with affect are concentrated in subcortical regions where neural homologies abound. Young human and nonhuman animals without neocortices retain these brain-mind functions. Furthermore, neural circuits supporting behavioral/electrophysiological states of attentiveness, sleep and decision making appear

to have arisen in evolution as early as the invertebrate radiation, being evident in insects and cephalopod mollusks (e.g., octopus).

Birds appear to offer, in their behavior, neurophysiology, and neuroanatomy a striking case of parallel evolution of consciousness. Evidence of near human-like levels of consciousness has been most dramatically observed in African grey parrots. Mammalian and avian emotional networks and cognitive microcircuitries appear to be far more homologous than previously thought. Moreover, certain species of birds have been found to exhibit neural sleep patterns similar to those of mammals, including REM sleep and, as was demonstrated in zebra finches, neurophysiological patterns, previously thought to require a mammalian neocortex. Magpies in particular have been shown to exhibit striking similarities to humans, great apes, dolphins, and elephants in studies of mirror self-recognition.

In humans, the effect of certain hallucinogens appears to be associated with a disruption in cortical feedforward and feedback processing. Pharmacological interventions in non-human animals with compounds known to affect conscious behavior in humans can lead to similar perturbations in behavior in non-human animals. In humans, there is evidence to suggest that awareness is correlated with cortical activity, which does not exclude possible contributions by subcortical or early cortical processing, as in visual awareness. Evidence that human and nonhuman animal emotional feelings arise from homologous subcortical brain networks provide compelling evidence for evolutionarily shared primal affective qualia.

We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”

* The Cambridge Declaration on Consciousness was written by Philip Low and edited by Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration was publicly proclaimed in Cambridge, UK, on July 7, 2012, at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and

non-Human Animals, at Churchill College, University of Cambridge, by Low, Edelman and Koch. The Declaration was signed by the conference participants that very evening, in the presence of Stephen Hawking, in the Balfour Room at the Hotel du Vin in Cambridge, UK. The signing ceremony was memorialized by CBS 60 Minutes.